

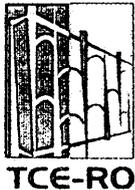
**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e  
Julgamento – SPJ*

*Departamento do Pleno*

**PARECERES PRÉVIOS**

**1 a 64/2015  
VOL. I**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3190/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 894 DE 17 / 4 / 2015

PROCESSO Nº: 3190/2014  
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA DA RESTRIÇÃO DE AUMENTO DE GASTOS DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ESTABELECIDO NO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC Nº 101/2000 (LRF), E, SENDO APLICÁVEL, SE ESSE PRAZO DEVE SER CALCULADO DE FORMA PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO REFERIDO MANDATO  
CONSULENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR SEU PROCURADOR – GERAL DE JUSTIÇA, DR. HÉVERTON ALVES DE AGUIAR  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Horeay Santo<sup>c</sup>

Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 00163

PARECER PRÉVIO Nº 1/2015 - PLENO

*Consulta. Ministério Público do Estado de Rondônia. Preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. Conhecimento. Aplica-se o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 aos Poderes e Órgãos Públicos referidos em seu artigo 20, inclusive quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias nele fixado, independente do período de mandato de seu dirigente. Excetuam-se da incidência da norma, conforme fundamentação, atos praticados no período em questão desde que motivados em: a) abono de vantagens a professores do ensino fundamental; b) calamidade pública; c) crescimento vegetativo da folha; d) revisão geral anual derivada de lei anterior a 5 de julho; ou e) cumprimento de decisão judicial. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizado em 9 de abril de 2015, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), conhecendo da Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Procurador-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3190/2014  
DP/SPJ

I - Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos Órgãos referidos em seu artigo 20, entre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações:

I.I - abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal;

I.II - calamidade pública;

I.III - crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias;

I.IV - revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; E

I.V - cumprimento de decisão judicial.

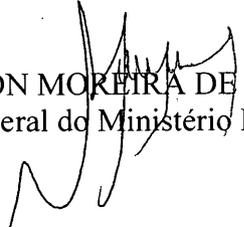
II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1748/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 912 DE 18 / 5 / 2015

*Matiana Hoffmann Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastrado nº.990634

PROCESSO Nº: 1748/2013  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA – CPF Nº 191.010.232-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO – CPF Nº 566.681.202-53 - CONTADORA  
JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA – CPF Nº 325.667.782-72  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2015 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Theobroma – Exercício de 2012. Cumprimento dos índices de educação, saúde, gastos com pessoal e repasses ao Legislativo. Situação orçamentária líquida deficitária. Equilíbrio financeiro. Excessiva alteração orçamentária. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único e art. 42, ambos da LRF). Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Lima da Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator; Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1748/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 33,76% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 69,89% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,54% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,17% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu as regras de final de mandato (parágrafo único do art. 21 e art. 42 da LRF); e

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito José Lima da Silva, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

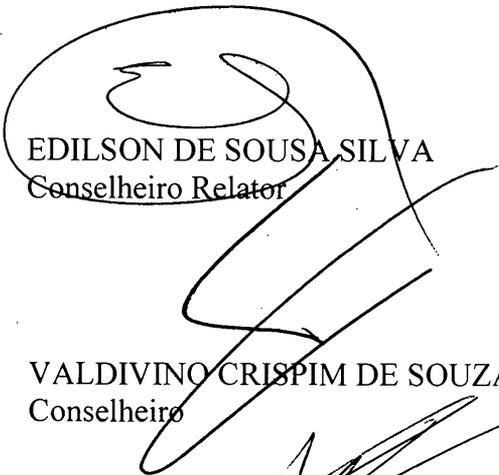


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

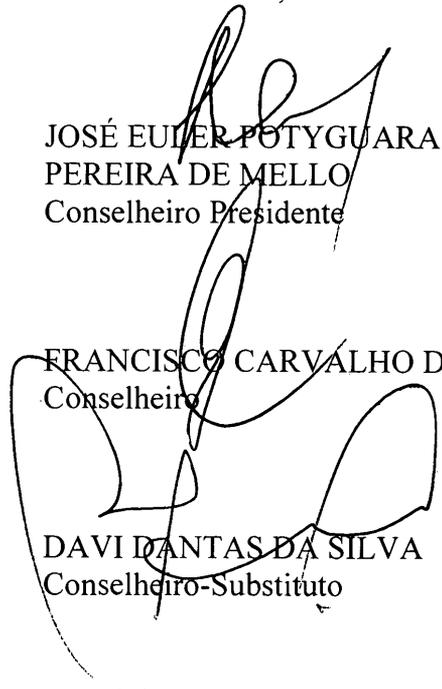
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1748/2013  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

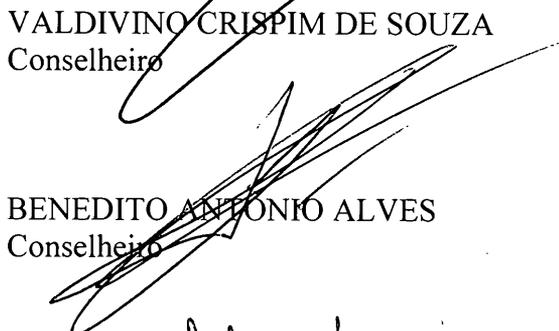
Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.



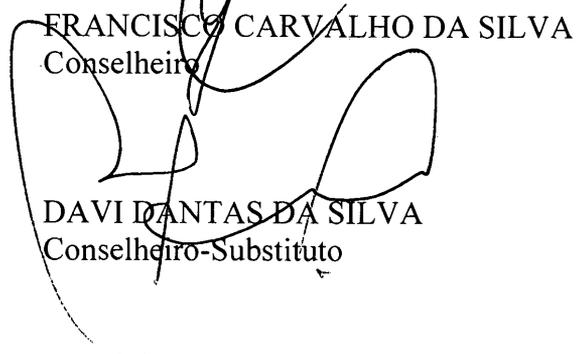
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



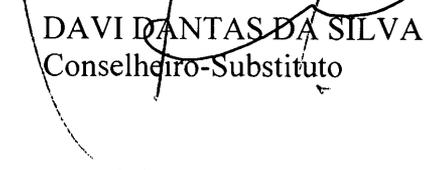
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



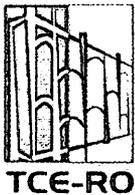
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público  
de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1229/2007  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 926 DE 9 / 6 / 2015

PROCESSO Nº: 1229/2007  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2006  
RESPONSÁVEIS: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU – PREFEITO MUNICIPAL  
- CPF Nº 006.188.758-75  
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – TÉCNICO EM  
CONTABILIDADE – CPF Nº 188.028.058-22  
LUIZ CASTRO PINHEIRO – SECRETÁRIO-GERAL DE  
CONTROLE INTERNO – CPF Nº 138.923.472-04  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Ílida Brandão Sanches Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento  
Cadastro 990688

PARECER PRÉVIO Nº 3/2015 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Governador Jorge Teixeira – Exercício de 2006. Sobrestamento das presentes contas em razão da existência de processo de tomada de contas especial, cujo resultado poderia refletir no julgamento de mérito destas contas anuais. TCE apreciada. Autos consolidados. Apropriação de irregularidades apuradas na TCE.*

*Descumprimento de índices de Educação (60% do Fundef e 60% dos 25% recebidos pelo Fundef). Saldo a menor nas contas do Fundef. Situação orçamentária deficitária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.*

*2. O não atingimento do percentual constitucional e legal mínimo do Fundef (60%) e descumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, o qual dispunha que o município deveria aplicar no mínimo 60% dos 25% recebidos pelo Fundef no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, dada a gravidade ser de irregularidades que, "per si", têm o condão de macular as contas. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 21 de maio de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Governador



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1229/2007  
DP/SPJ

Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade de Manoel de Andrade Venceslau, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a apenas 45,72% dos recursos do então Fundef, quando o mínimo deve ser de 60%;

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, o qual dispunha que o município deveria aplicar no mínimo 60% dos 25% recebidos pelo Fundef na remuneração dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério, uma vez que foram aplicados 51,68%;

CONSIDERANDO a diferença a menor apresentada no saldo financeiro do Fundef, no montante de R\$ 463.240,92 (quatrocentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), em infringência ao artigo 60 do ADCT da Constituição Federal;

E CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes a maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa; déficit na execução orçamentária; abertura de créditos adicionais (no montante de R\$ 437.471,63) por excesso de arrecadação com recursos fictícios; entre outras irregularidades.

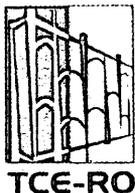
É DE PARECER que as contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Prefeito Manoel de Andrade Venceslau, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2006, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

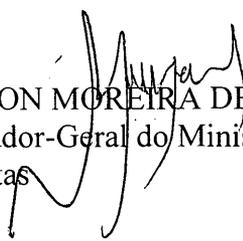
Proc. nº 1229/2007

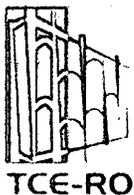
DP/SPJ

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público  
de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1161/2009

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 955 DE 21 / 7 / 2015

*Ala Brega*  
Brenda Gonçalves Moraes  
Coordenadora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento  
Cadastro 999999

PROCESSO Nº: 1161/2009  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 283.594.292-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

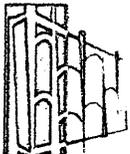
PARECER PRÉVIO Nº 4/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO  
TEC/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DE  
2008. CONSOLIDAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA.  
INCIDÊNCIA DE ATOS CONTRÁRIOS À LEGISLAÇÃO  
LEGAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DO CONTRADITÓRIO  
E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO DE  
INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS.  
OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO.  
APENSO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS.  
PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS  
CONTAS.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de junho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota – Prefeita Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo relativo ao exercício financeiro de 2008 foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

CONSIDERANDO ainda, a ocorrência de práticas gerenciais ofensivas aos princípios constitucionais e administrativos da boa gestão dos recursos públicos, bem como toda a profusão de irregularidades contidas no processo de fiscalização implementado por esta. Corte de Contas, evidenciado no bojo dos Autos nº 2635/08, tais como: a) ocorrência de irregularidades danosas ao erário; b) burla ao procedimento licitatório; c) prática de atos antieconômicos; d) pagamentos irregulares de despesas com recursos do Fundeb; e) utilização desvirtuada de cargos em comissão, entre outras;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1161/2009

DP/SPJ

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Mileni Cristina Benetti Mota – Prefeita Municipal, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2008, além dos atos de ordenação de despesas em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

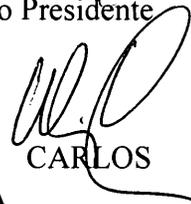
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

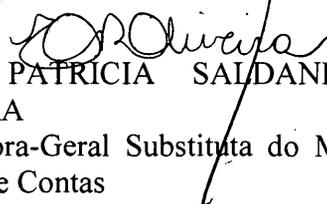
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

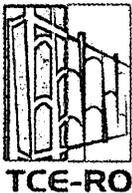
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS  
COIMBRA  
Conselheiro

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE  
OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério  
Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1410/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 950 DE 19 / 7 / 2015

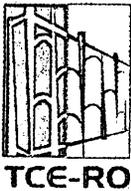
PROCESSO Nº: 1410/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO GONÇALVES NETO – CPF Nº 037.118.622-68  
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013  
JACQUELINE FERREIRA GOIS – CPF Nº 386.536.052-15  
PREFEITA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012  
GILSON CABRAL DA COSTA – CPF Nº 649.603.664-00  
CONTADOR  
EDVARDY FELIS DOS SANTOS – CPF Nº 204.131.902-00  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE  
2.1.2013 A 27.9.2013  
ROSÁLIA WILHELM – CPF Nº 475.180.819-20  
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO NO PERÍODO DE  
30.9.2013 A 31.12.2013  
VALDEVINO ORTIZ – CPF Nº 220.814.102-49  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO NO  
EXERCÍCIO DE 2012  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Érika Breaa Sanchez Modeste*  
Diretora da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 999606

PARECER PRÉVIO Nº 5/2015 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Costa Marques – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Repasses ao Legislativo. Excessiva alteração orçamentária. Situação orçamentária e financeira deficitárias. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Extrapolação do limite de Gastos com Pessoal. Gestão Fiscal em desacordo com os pressupostos de responsabilidade fiscal. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação das contas. Determinações.*

*1. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e irregularidade grave que, per si, tem o condão de macular as contas. No exercício anterior houve extrapolação do limite legal desse dispêndio. Não adoção de medidas necessárias à adequação da atendida despesa no exercício sob análise. Situação agravada pela elevação dos gastos.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1410/201\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

*2. Não menos grave, o desequilíbrio das contas públicas é motivo ensejador de reprovação das contas.*

*3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.*

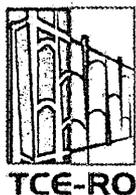
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 25 de junho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves Neto – Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator; Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde e nos repasses ao legislativo, descumpriu o limite legal (54%) relativo à despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 59,59% da receita corrente líquida, em infringência à alínea “b” do inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000, bem como pela não adoção, na forma e nos prazos da lei, de medidas necessárias para a redução do montante da despesa total com pessoal, haja vista este limite já ter sido ultrapassado no exercício anterior;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro, respectivamente de R\$ 1.173.963,06 e R\$ 137.570,48);

E CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: deficiência no planejamento orçamentário; não implementação de medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa, envio intempestivo de todos os balancetes mensais e atuação ineficiente do órgão de controle interno.

É DE PARECER que as contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Francisco Gonçalves Neto, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

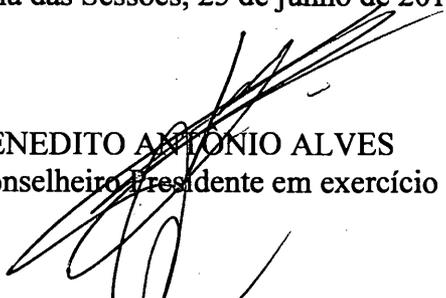
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1410/2014  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

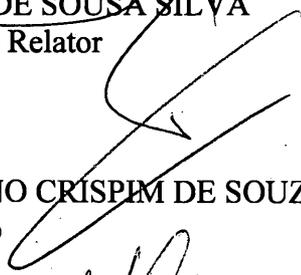
Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.



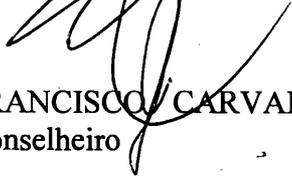
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



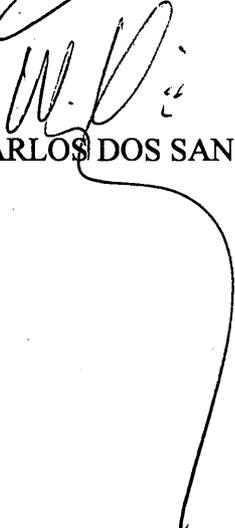
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício



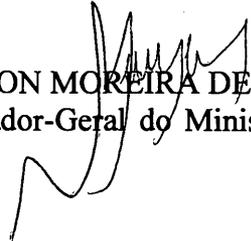
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



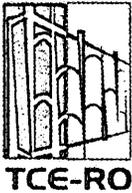
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1552/2013

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 955 DE 21 / 7 / 2015

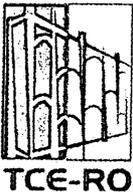
PROCESSO Nº: 1552/2013  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: JAIRO BORGES FARIA – CPF Nº 340.698.282-49  
PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012  
GISLAINE CLEMENTE – CPF Nº 711.079.322-20  
PREFEITA MUNICIPAL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013  
FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – CPF Nº 302.345.904-59  
CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO DE 2012  
CLEBER DE OLIVEIRA ALVES – CPF Nº 002.415.232-30  
CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO A PARTIR DO  
EXERCÍCIO 2013  
ELIANE APARECIDA CASATO – CPF Nº 748.130.132-87  
CONTADORA DO MUNICÍPIO – CRC/RO Nº 007148/0-5  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

*Luiza Breaa Sanchez Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento  
Cadastro 990606

PARECER PRÉVIO Nº 6/2015 - PLENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FINAL DE MANDATO. DÉFICIT FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precipuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato quando se aplicar à matéria.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1552/2013  
DP/SPJ

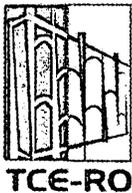
2. *In casu*, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no exercício de 2012, além da alteração excessiva do orçamento demonstrando a ausência de planejamento orçamentário, a falha de natureza gravíssima consubstanciada no déficit financeiro de R\$ 396.877,47 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em grave violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000.

3. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de São Francisco do Guaporé-RO., com fulcro no art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, do Regimento Interno desta Corte-RITC-RO. Precedentes: Processo n. 0770/2013/TCER; Processo n. 1530/2013/TCER; Processo n. 1.704/2013/TCER; Processo n. 1.722/2013/TCER; Processo n. 1.038/2014/TCER; Decisão n. 244/2013-Pleno; Decisão n. 313/2013-Pleno; Decisão n. 212/2014-Pleno; Decisão n. 286/2014-Pleno; Decisão n. 352/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 22/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 46/2013-Pleno; Parecer Prévio n. 9/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 19/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 40/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 25 de junho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal no exercício de 2012, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1552/2013  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Guaporé, incorreu na intempestividade da remessa dos balancetes mensais; promoveu a alteração excessiva do orçamento, bem como apresentou falhas e má elaboração dos demonstrativos contábeis;

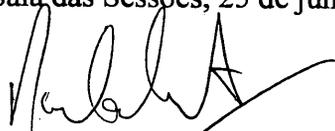
CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de São Francisco do Guaporé, descumpriu o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do Déficit Financeiro no montante de R\$ 396.877,47 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

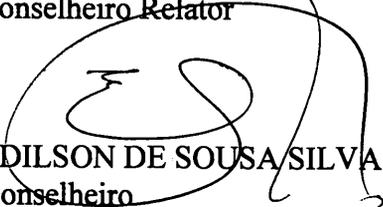
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.

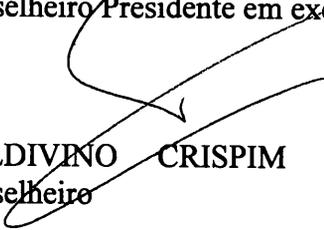
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015.

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

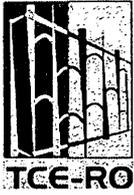
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2815/2012

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 967 DE 6 / 8 / 2015

PROCESSO Nº: 2815/2012  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011  
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA – PREFEITO - CPF Nº  
582.148.106-63  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ua Brega Soares Modeste  
Diretor da Diretoria de Coordenação e  
Julgamento  
Cadastro 00000000

7/2012

PARECER PRÉVIO Nº 7/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Vale do Anari – Exercício de 2011. Desequilíbrio econômico-financeiro - Déficit orçamentário e financeiro. Descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desvio de finalidade de recursos da educação. Inscrição de restos a pagar com insuficiência financeira. Atuação ineficiente do órgão de controle interno. Parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas. Determinação de retificação de impropriedades formais.

1. O desequilíbrio das contas públicas é irregularidade grave que, *per si*, tem o condão de macular as contas.
2. Ainda pior é o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, que também é motivo ensejador de reprovação das contas.
3. Portanto, devem as contas em apreço receber parecer desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de julho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 582.148.106-63, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado todos os limites constitucionais nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Poder Legislativo; e nos gastos com pessoal; descumpriu o limite legal (60%)



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2815/2012

DP/SPJ

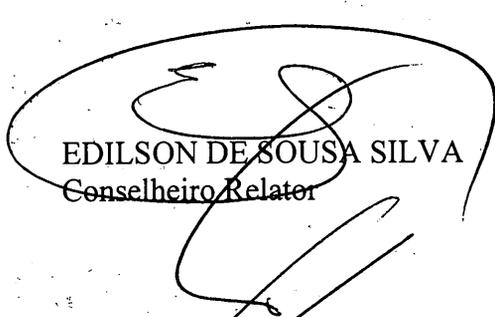
valorização dos profissionais do magistério, que atingiu o percentual de 44,15% da receita do Fundeb;

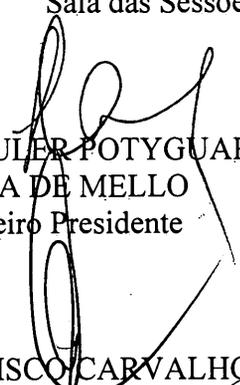
CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do artigo 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficits orçamentário e financeiro) respectivamente de R\$ 2.105.148,26 (dois milhões, cento e cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) e R\$ 1.831.418,98 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).

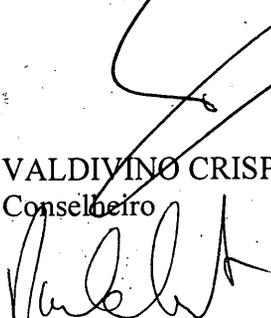
É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade Prefeito Edimilson Maturana da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2011, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

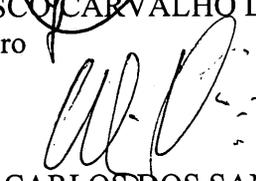
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

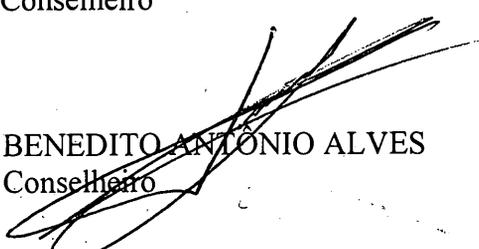
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

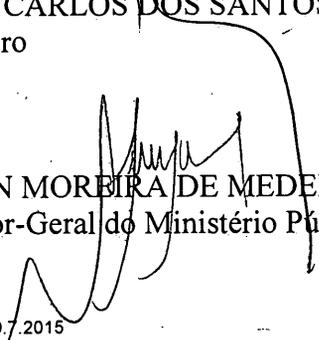
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1466/2013  
 DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 976 DE 20/8/2015

PROCESSO Nº: 1466/2013  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
 RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO - CPF Nº 573.487.748-49  
 PREFEITO MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1.1 A 31.12.2012  
 ADVOGADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – OAB/RO 361-B, 6/2013  
 MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – OAB/RO 4476,  
 DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – OAB/RO603-E  
 RESPONSÁVEIS: LOURIVAL RIBEIRO DE AMORIM – CPF Nº 244.231.656-00  
 ATUAL PREFEITO  
 ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA – CPF Nº 497.531.342-15  
 CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO 2012  
 ERIVAN BATISTA DE SOUZA – CPF Nº 219.765.202-82  
 CONTADOR – CRC/RO 002316/0-0  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Tatiana Foreay Santos*  
 Assistente de Gabinete  
 Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 8/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTO COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS IMPOSTAS AO FINAL DE MANDADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA BRUTA E LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EXCESSIVA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PRECEDENTES.*

*O Município observou os limites constitucionais de gastos com a Educação, Saúde, Pessoal, Repasse ao Legislativo, bem como cumpriu com as regras impostas ao fim de mandado. Também restou observado o equilíbrio das contas públicas, remanescendo apenas irregularidades de caráter formal. Portanto, as contas devem receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 23 de julho de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor José Márcio Londe Raposo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1466/2013

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município observou os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, na valorização dos profissionais do magistério, nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, no repasse ao Poder Legislativo e nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Chefe do Poder Executivo do Município cumpriu as regras de final mandato;

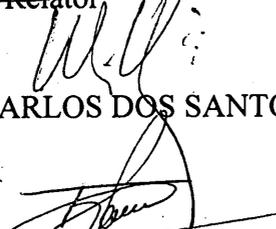
É DE PARECER que as contas do Município Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito José Marcio Londe Raposo, ESTÃO em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

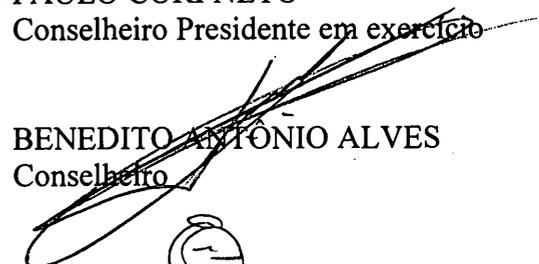
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA E ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Relator

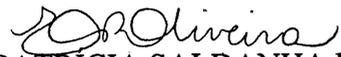
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1077/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 980 DE 26 / 8 / 15

PROCESSO Nº: 1077/2014

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 239.871.629-53

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Ílida Breda Sanches Modest.*

Coordenadora da Diretoria de Coordenação

Julgamento

Assessoria Jurídica

7/2014

PI

PARECER PRÉVIO Nº 9/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Gestão Fiscal Responsável. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 9 de julho de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no art. 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo art. 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1077/2014

DP/SPJ

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2013, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2013, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cerejeiras, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

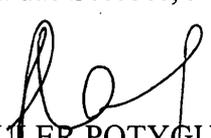
DECIDE

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

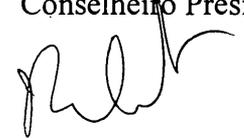
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

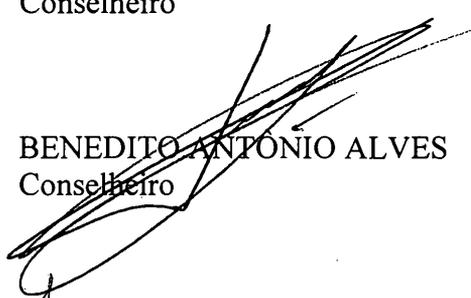
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

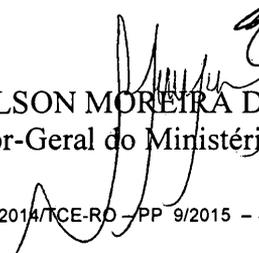
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 990 DE 10 / 9 / 2015

*Elia Breu Sanches Mod.*  
Diretora da Diretoria de Coordenar  
Julgamento

PROCESSO Nº: 1451/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI – CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CPF  
Nº 203.400.012-91  
JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA – TÉCNICO EM CONTABILIDADE –  
CPF Nº 364.941.517-87  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA  
DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO  
ALVES)

PARECER PRÉVIO Nº 10/2015 - PLENO

*Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2012. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao Legislativo. Cumprimento das regras de final de mandato (art. 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal). Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Determinações legais e recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2015, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Juan Alex



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2015

DP/SPJ

Testoni, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA.

CONSIDERANDO que a Administração aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,51% (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério o percentual de 62,99% (sessenta e dois vírgula noventa e nove por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único, e incisos da Lei Federal n. 1.1494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram o percentual de 20,65% (vinte vírgula sessenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% (sete por cento) calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, em observância ao disposto no art. 29-A, inciso I e § 2º, I, II e III, da Constituição Federal que estabelece o repasse no percentual máximo de 7%, tempestivamente e de acordo com o previsto na LOA;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu as determinações legais de final de mandato, dentre outros os arts. 20, 21, parágrafo único, e 42, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico foram, em sua maioria, sanadas no exercício de 2013, evidenciam apenas falhas de natureza formal cujas incidências não resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1451/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

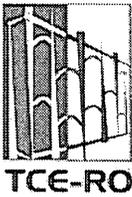
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1292/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1013 DE 15 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1292/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO – CPF Nº 302.949.757-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastrado nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 11/2015 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Cacoal - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação das contas. Ausência de irregularidade. Determinações.*

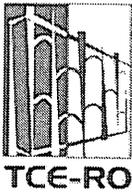
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacoal, Senhor FRANCESCO VIALETTO, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Cacoal aplicou 25,71% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,62% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,97% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1292/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Ente repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,97%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que na presente análise não remanesceu irregularidade.

É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor FRANCESCO VIALETTA, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

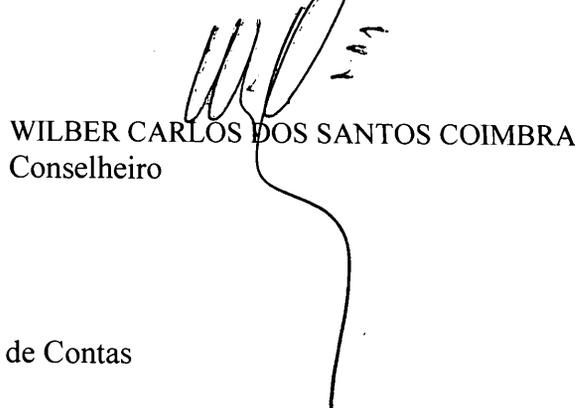
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

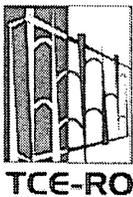
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1332/2015

DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1013 DE 15 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1332/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – CPF Nº 107.456.531-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CPF Nº 457.567.832-53  
CONTADOR  
JOSÉ AIRTON MORAES – CPF Nº 321.130.642-00  
CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

*Tatiana Horeay*  
Presidente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 - PLENO

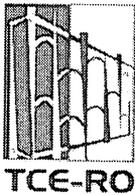
*Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia - exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Primavera de Rondônia aplicou 32,35% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 66,74% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1332/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 18,65% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

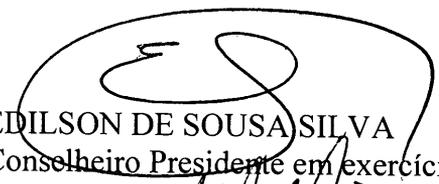
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,99%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

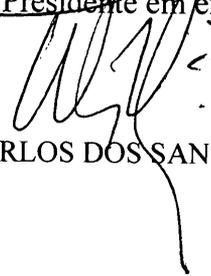
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

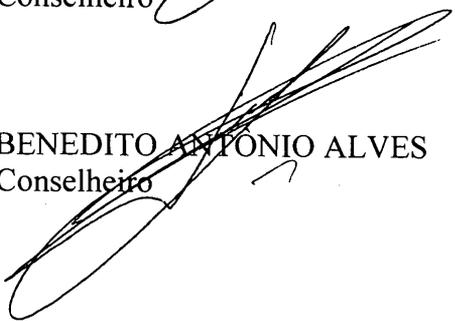
Porto Velho/RO., 17 de setembro de 2015.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

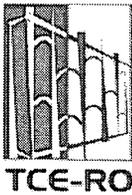
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE  
OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério  
Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1706/2013

DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1016 DE 20 / 10 / 2015

*Tatiana Hojeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1706/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO – CPF Nº 499.298.442-87  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA – CPF Nº 092.622.877-39  
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL  
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA – CPF Nº 055.660.388-59  
CONTROLADORA INTERNA  
JOANA MESSIAS DA SILVA – CPF Nº 139.554.112-49  
CONTADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

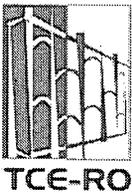
PARECER PRÉVIO Nº 13/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ATENDIMENTO REGRAS FIM DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

- 1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.*
- 2. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno e 222/2014-Pleno.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheira, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1706/2013  
DP/SPJ

princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), bem como as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Castanheiras, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 28,08% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 77,02% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

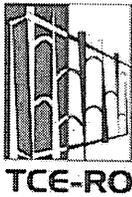
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,38%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 523.984,68) equivalente a 6,16%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 52,55% da RCL;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites estabelecidos no final de mandato, em conformidade com os arts. 21, 38 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Alcides Zacarias Sobrinho, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



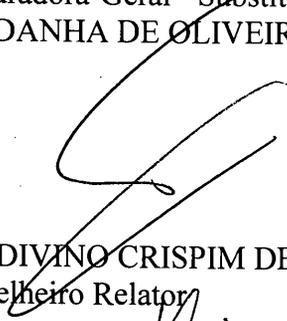
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1706/2013

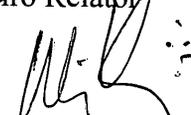
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

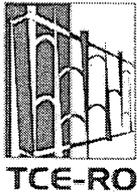
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1008 DE 7 / 10 / 2015

Tatiana Horea Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 3486/2014  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON  
ASSUNTO: CONSULTA – LIMITE MÁXIMO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2015 - PLENO

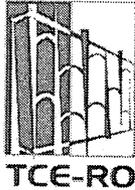
*CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO. ESPECIFICIDADES. ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. COMPREENSÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. SUBSÍDIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRA VERBA. CUMULAÇÃO VINCULADA AO TETO. CUMULAÇÃO NÃO VINCULADA AO TETO. VERBAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CÔMPUTO DO LIMITE. REVISÃO GERAL ANUAL.*

*A partir da compreensão da evolução constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos advindos por força das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, compreende-se que subsídio é espécie remuneratória, destinado a determinados cargos, com características e regramento próprio, que somado a outras parcelas constitucionais e legalmente estabelecidas, compõem a remuneração do servidor público.*

*A definição do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio requer a análise das parcelas que podem/devem ser com ele cumulada e quais são consideradas no cômputo do limite máximo.*

*O subsídio - entendido como padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente - quando singularmente considerado, deve obediência ao teto constitucional, os excessos que transbordam são inconstitucionais e devem submeter-se ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Essa é a regra.*

*É imprescindível atentar à natureza jurídica - independentemente do nomen juris - da verba constitucional e legalmente prevista a ser considerada ao lado do subsídio, para fins de delimitação do limite máximo remuneratório.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014

DP/SPJ

*Contemporaneamente entende-se que as verbas decorrentes de vantagens pessoais devem ser consideradas no limite máximo remuneratório e os aparos necessários à consecução dessa regra justificam-se no próprio texto originário da Constituição.*

*Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação da fórmula de composição da remuneração do servidor público.*

*Nos moldes do entendimento da Corte Suprema, a garantia da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.*

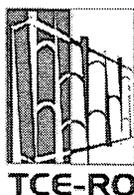
*O pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz, consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional.*

*As exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos absorvam-nos, se ainda não o fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.*

*Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial, inter-partes e transitada em julgado não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.*

*A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida com o decurso do tempo.*

*A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente ou na sua fórmula de cálculo, de modo a excluir ou absorver a parcela incorporada, não implica em ofensa à coisa julgada.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
DP/SPJ

*A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.*

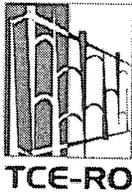
*Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.*

*As regras que estabelecem o teto remuneratório e dispõem sobre a unicidade da parcela remuneratória dos subsídios não estorvam a percepção, naquilo que couber aos servidores públicos, dos direitos consagrados no art. 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos, a soma dos valores (subsídios mais verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantar o limite máximo remuneratório.*

*A Constituição da República Federativa do Brasil confere a possibilidade de cumulação de cargos públicos de forma excepcional e, desde que, observados os requisitos delineados. A submissão ao teto constitucional deve, pois, ser considerada a partir de cada um deles singular e licitamente cumulado.*

*As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do nomen juris - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.*

*Conforme interpretação do artigo 37, XI, artigo 39, §4º da CRFB/1988 e orientação do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, v.g. Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014

DP/SPJ

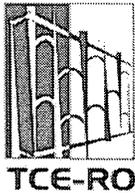
*O limite máximo remuneratório deve tomar como referência: o subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal; de forma escalonada os percentuais fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Órgãos Autônomos; nos casos em que houver a edição de lei pelo Chefe de Poder ou instituição que assim implemente, o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, por força dos artigos 27, §2º e 29, VI, da CRFB/1988, aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, em observância ao artigo 37, §12 da CRFB/1988 combinado com o artigo 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual.*

*A adoção de limite único de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 20-A da Constituição Estadual, não estorva a fixação de subtetos e reclama, de igual modo, sua observância.*

*A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser imediatamente estornados.*

*As autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observados os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvidas acerca da aplicação do teto constitucional para as categorias de Servidores Públicos remunerados através de subsídios, com o enfrentamento de questões atinentes à: efetivação de estorno de valores pagos que ultrapassaram o limite máximo; aplicação do teto quando houver vantagem pessoal incorporada e, distinção, para fins de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
DP/SPJ

aplicação da regra do limite máximo de remuneração, de vantagens concedidas administrativa e judicialmente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor EDILSON DE SOUSA SILVA;

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que responda a Consulta na forma a seguir disposta:

*1. Qual o teto que deverá ser aplicado aos Servidores Públicos remunerados através de subsídio? Deve ser efetivado estorno?*

A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, do Texto Constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando subtetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

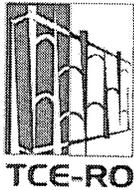
d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, busca-se de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber:

Para os Municípios, fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três subtetos:

Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em espécie, do Governador;

Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
DP/SPJ

Para o Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável aos membros do Ministério Público, Tribunal de Contas Estadual, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos, limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essas disposições estendem-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos Estados ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos exatos termos do §9º do artigo 37 da CRFB/1988.

Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo afiguram-se, em regra, violação qualificada ao texto constitucional e devem, portanto, ser estornados.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser estornados.

*2. Como aplicar o teto, quando o Servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...)?*

A aplicação do teto quando o servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...) deve observar o que segue:

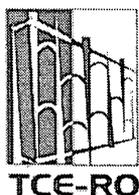
As diretrizes afetas ao teto remuneratório constitucional aplicam-se indistintamente como regra.

Para os servidores que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014

DP/SPJ

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presente cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a percepção de valores acima do teto máximo remuneratório afigura-se manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

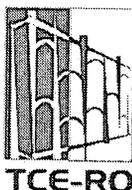
A unicidade da parcela remuneratória dos subsídios, assim determinada no artigo 39, §4º, da CRFB/1988, não estorva a percepção de direitos consagrados no artigo 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos a soma dos valores (subsídio somado à verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantar o limite máximo remuneratório.

A aferição do teto remuneratório daqueles que percebem por subsídio e cumula lícitamente cargo público nos exatos limites constitucionais deve ser feita em relação a cada um dos cargos ocupados, não se cogitando aqui, portanto, de utilização de operação matemática somatória para fins de delimitação do teto constitucional.

As verbas de natureza indenizatória não são consideradas no cômputo do teto, ressaltando-se, para isso, a imprescindibilidade de se identificar as características que assim as definem, a exemplo da sua transitoriedade e da finalidade de recomposição de despesas efetivadas pelo servidor na prestação do serviço público.

A gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, a exemplo do Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

*3. Deve-se distinguir, para aplicação do teto, as vantagens concedidas administrativamente aplicando-se a Lei vigente à época e aquelas concedidas judicialmente?*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014

DP/SPJ

Em relação a saber se as decisões administrativas e judiciais relativas às vantagens pessoais proferidas sob a vigência do entendimento legal e jurisprudencial anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 devem receber tratamento diferenciado, firma-se o entendimento de que as diretrizes afetas ao teto remuneratório aplicam-se indistintamente como regra.

Em razão da força vinculativa da decisão, as exceções provocadas por decisão judicial ou administrativa permanecem apenas enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento da sua prolação.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente, de modo a excluir parcela já incorporada por força de decisão judicial/administrativa, não implica em ofensa à coisa julgada.

Bem por isso, as exceções provocadas por i) força de decisão administrativa - quando indubitável a inexistência de vício na sua concessão, e considerando-se a impossibilidade de submeter-se a revisão; ou ii) decisão judicial - quando transitada em julgado, devem ser analisadas no caso concreto para preservar o valor nominal admitindo-se a percepção dos excessos que transbordam o teto constitucional até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, o valor nominal, desde que observados os seguintes requisitos:

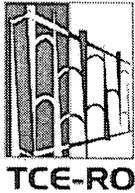
a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Os valores que ultrapassam os limites pré-fixados para cada nível federativo da Constituição Federal, assim autorizados expressamente por decisão judicial que não caiba mais recurso, serão absorvidos por reajustes e/ou revisão geral anual futuros nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, se ainda não o foram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas visa tão somente evitar o decesso



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

remuneratório, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, com efeitos entre as partes, não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional e, razão pela qual, não se convalidada com o decurso do tempo.

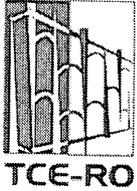
Para aqueles que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço público mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41/03, o pagamento de remuneração superior ao teto de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, devendo por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica, observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

Por derradeiro, as autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observando-se os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

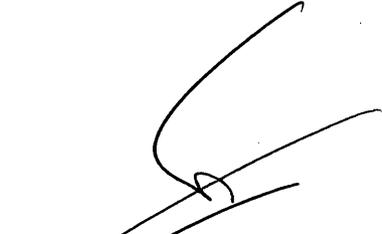


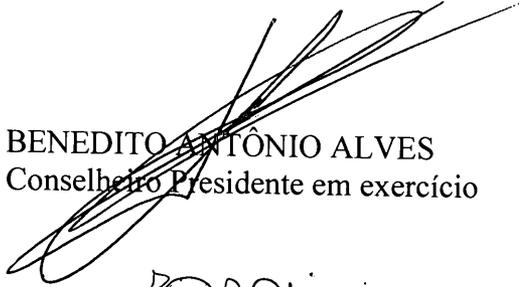
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

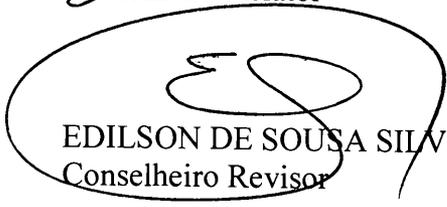
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3486/2014  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

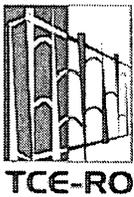
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Revisor

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público  
de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1507/2015

DP/SPJ

CADADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 1017 DE 21 / 10 / 2015

*Tatiana Helena Santos*  
 Assistente de Gabinete  
 Cadastro nº 990624

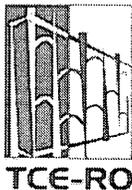
PROCESSO Nº: 1507/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014  
 RESPONSÁVEIS: SÉRGIO DOS SANTOS – CPF Nº 625.209.032-87  
 CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
 CLAUDINÉIA MARIA NOBRE – CPF Nº 221.482.722-68  
 CONTADORA  
 MARCELO DOS SANTOS – CPF Nº 586.749.852-20  
 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
 VANIRA RODRIGUES PEDRO LOPES – CPF Nº 638.169.542-00  
 SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO  
 RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 15/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Urupá. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das Contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Sérgio dos Santos, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 26,50% (vinte e seis vírgula cinquenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1507/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 60,40% (sessenta vírgula quarenta por cento) (FUNDEB), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

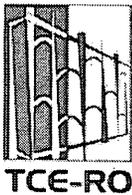
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 15,71% (quinze vírgula setenta e um por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,84% (seis vírgula oitenta e quatro por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 44,56% (quarenta e quatro vírgula cinquenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



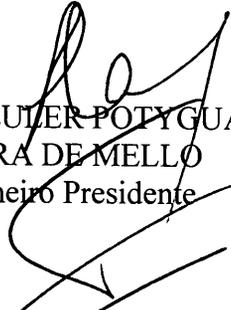
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

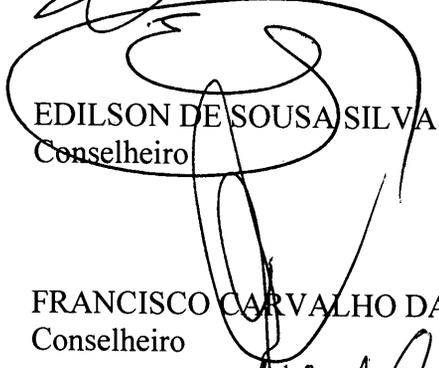
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1507/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

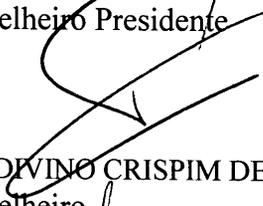
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

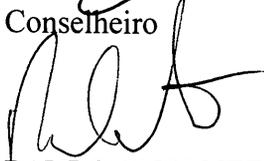
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

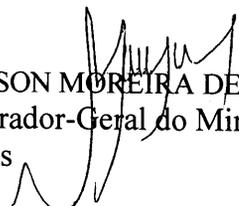
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

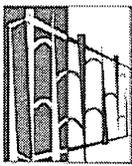
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1677/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1017 DE 21 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1677/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA – CPF Nº 340.617.382-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana H. Santos  
Ass. de Gabinete  
Cadastro nº 690634

PARECER PRÉVIO Nº 16/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinações.*

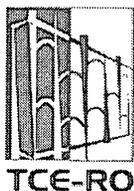
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, Senhor Izael Dias Moreira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVAHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1677/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cabixi, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cabixi, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor IZABEL DIAS MOREIRA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

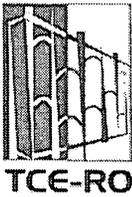
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1731/2015

DP/SPJ  
REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO  
Nº 10170 / 21 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1731/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA – CPF Nº 130.634.721-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tatiana Moreira Santo,  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 17/2015 - PLENO

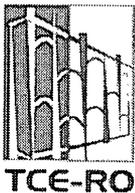
*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1731/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da LC nº 101/00; e

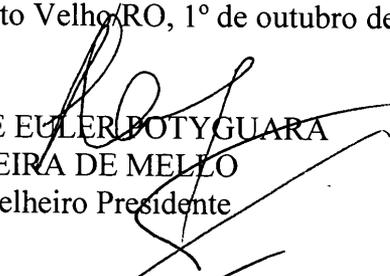
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Espigão do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor CÉLIO RENATO DA SILVEIRA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

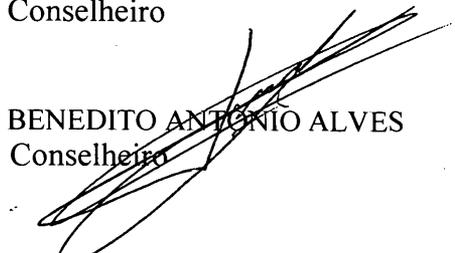
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

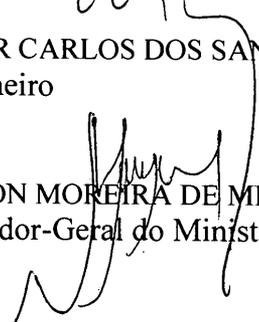
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

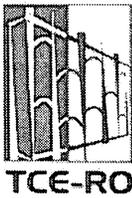
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1632/2015

DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 1017 DE 21 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1632/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
 RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI – CPF Nº 036.671.778-28  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Fátima Horeay Santos*  
 Assessoria de Tribuna  
 Causel nº 200624

PARECER PRÉVIO Nº 18/2015 - PLENO

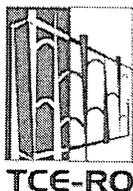
*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Palhari, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1632/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

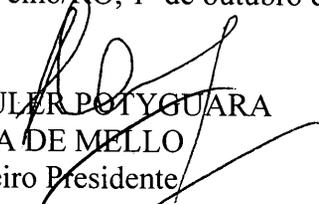
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Chupinguaia, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

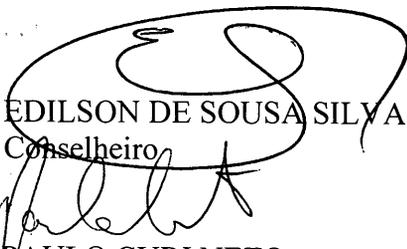
É DE PARECER que as Contas do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

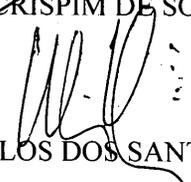
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

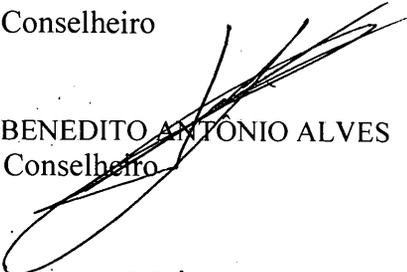
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

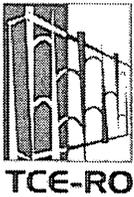
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1686/2015

DP/SPJ

RECEBIDO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 1017 DE 21 / 10 / 2015

PROCESSO Nº: 1686/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
 RESPONSÁVEIS: NEURI CARLOS PERSCH – CPF Nº 325.451.772-53  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 PEDRO OTÁVIO ROCHA – CPF Nº 390.404.102-91  
 CONTADOR  
 JOSÉ ODAIR COMPER – CPF Nº 307.113.122-49  
 CONTROLADOR INTERNO  
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Assistente de Gabinete*  
 Tatiana Horeay Santos  
 Registro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 19/2015 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Ministro Andrezza - exercício de 2014. Observância do equilíbrio financeiro. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.*

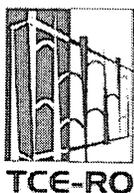
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 1º de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ministro Andrezza, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Ministro Andrezza aplicou 34,22% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 87,13% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 15,34% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1686/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,81%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de Ministro Andrezza, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Neuri Carlos Persch, estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA/DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

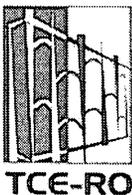
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1675/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1033 DE 16 / 11 / 2015

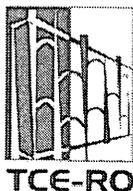
*Tatiana Horeg Santos*  
 Assistente de Gabinete  
 Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1675/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
 RESPONSÁVEIS: ARMANDO BERNARDO DA SILVA – CPF Nº 157.857.728-41  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CESAR GONÇALVES DE MATOS – CPF Nº 350.696192-68  
 CONTADOR  
 MARIA APARECIDA CORRÊA – CPF Nº 242.261.142-72  
 CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 20/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS – EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES PARA PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.*

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,86% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (27,33%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (72,89%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (47,72%) e nos repasses ao Legislativo (6,90%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há clara demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. Contudo, a Administração promoveu a adoção de medidas com vistas ao incremento da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.
4. Ao final da análise constatou-se ausência de irregularidades, devendo, no entanto, a Corte expedir determinações visando o aperfeiçoamento da gestão.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1675/2015

DP/SPJ

*5. Portanto, ante a constatação de que não remanesceram impropriedades, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Armando Bernardo da Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 32,86% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

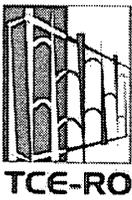
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 72,89% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,33% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,90% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que na presente análise não remanesceram irregularidades;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1675/2015

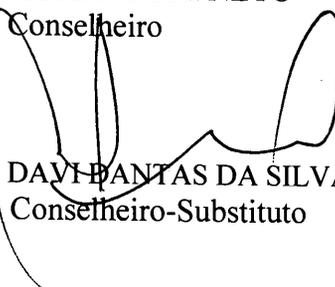
DP/SPJ

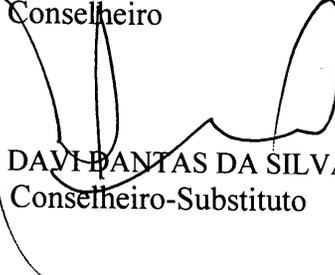
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

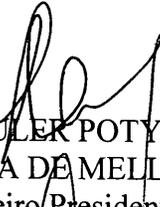
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

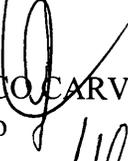
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

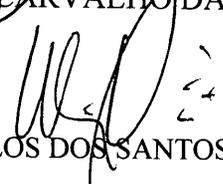
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

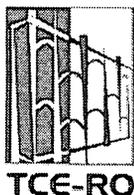
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
 Proc. nº 1449/2015

DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
 Nº 1033 DE 16 / 11 / 2015

Tatiana Helena Santos  
 Assistente de Gabinete  
 Causas nº 990634

PROCESSO Nº: 1449/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
 UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
 RESPONSÁVEIS: VALDOIR GOMES FERREIRA – CPF Nº 169.941.401-72  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO – CPF Nº 412.513.429-49  
 CONTROLADORA-GERAL  
 MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO – CPF Nº 511.006.222-68  
 CONTADORA  
 RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 - PLENO

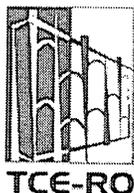
*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICANCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE.*

1 - Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (31,77% na MDE e 79,92% no FUNDEB - valorização do magistério); à saúde (27,53%); e gasto com pessoal (52,50%).

2 - O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.

3 - A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4 - A atuação do órgão de controle interno foi ineficiente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1449/2015

DP/SPJ

*5 - O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.*

*6 - Não obstante as impropriedades citadas, as contas merecem receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, uma vez que a gestão mostrou-se eficiente irregularidades remanescentes foram meramente formais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Valdoir Gomes Ferreira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

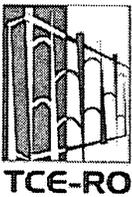
CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 31,77% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 79,92% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,53% das receitas de impostos e transferências, estando limite mínimo exigido pelo inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

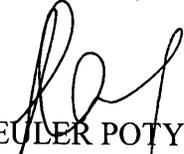
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1449/2015  
DP/SPJ

É DE PARECER que a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Valdoir Gomes Ferreira, ESTÃO em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

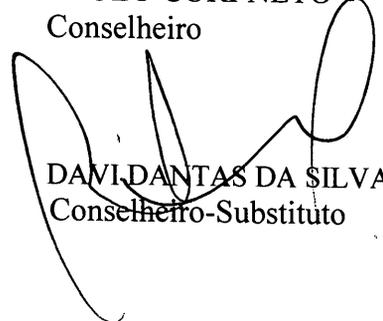
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

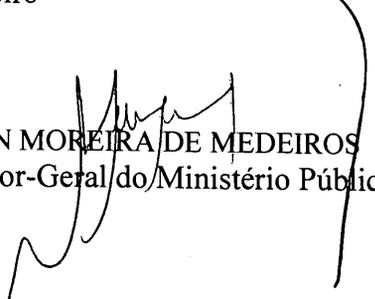
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

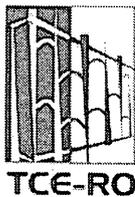
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1747/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 2033 DE 16 / 11 / 2015

PROCESSO Nº: 1747/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: LUIZ AMARAL DE BRITO – CPF Nº 638.899.782-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
GENAIR MARCÍLIO FREZ – CPF Nº 422.029.572-00  
CONTADOR  
VITOR HUGO MOURA RODRIGUES – CPF Nº 002.770.682-66  
CONTROLADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 22/2015 - PLENO

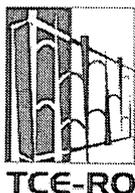
*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, MUNICÍPIO DE PARECIS EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,78% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (17,73%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb na valorização do magistério (62,93%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (44,85%) e nos repasses ao Legislativo (6,96%).*

*2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há forte demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.*

*3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.*

*4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1747/2015

DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Luiz Amaral de Brito, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 30,78% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

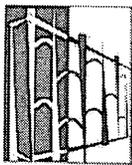
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 62,93% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,73% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,96% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Luiz Amaral de Brito, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1747/2015

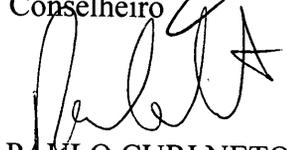
DP/SPJ

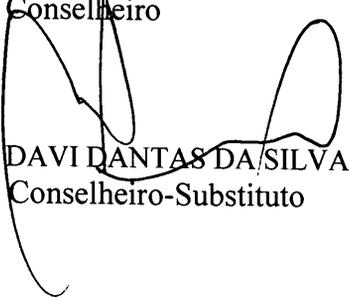
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

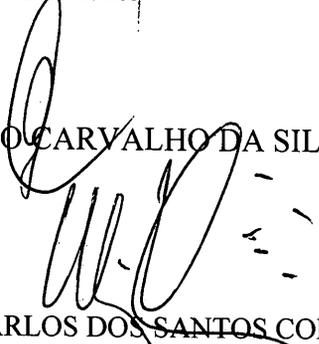
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

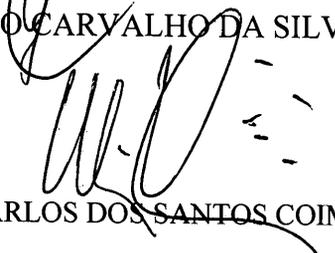
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

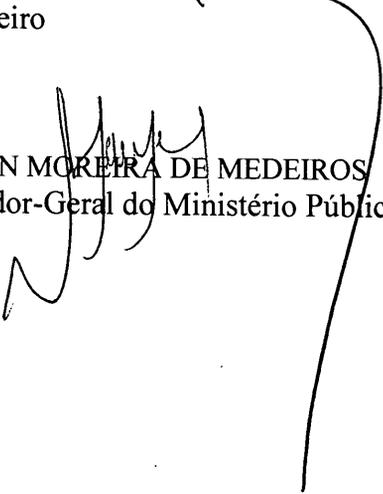
  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

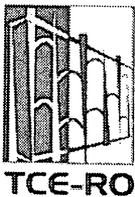
  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1639/2013  
DP/SPJ

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1033 DE 16 / 11 / 2015

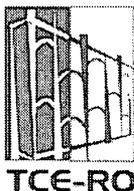
*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Matr. nº 190634

PROCESSO Nº: 1639/2013  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012  
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA – CPF Nº 582.148.106-63  
PREFEITO MUNICIPAL  
NILSON AKIRA SUGANUMA – CPF Nº 160.574.302-04  
ATUAL PREFEITO MUNICIPAL  
RENATA GUIMARÃES DAMACENO – CPF Nº 088.202.587-22  
CONTADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS DA EDUCAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM DESPESA DE PESSOAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR COM INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM AUTOS APARTADOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.*

- 1. Restou comprovado o desequilíbrio das contas públicas, materializado pelos déficits orçamentário e financeiro.*
- 2. Os autos demonstram o descumprimento do limite constitucional no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.*
- 3. O Poder Executivo extrapolou o limite constitucional para pagamento das despesas com pessoal.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1639/2011

DP/SPJ

4. O órgão de controle interno foi ineficiente, negligente e omissivo ao não promover fiscalizações periódicas, de forma a apurar as graves irregularidades evidenciadas no decorrer do exercício e indicar as medidas adequadas para sua correção.

5. Diante das graves irregularidades evidenciadas, devem a prestação de contas em apreço receber parecer prévio **DESFAVORÁVEL** À **APROVAÇÃO**.

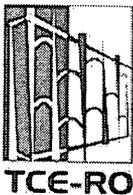
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Edmilson Maturana da Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no repasse ao Poder Legislativo; e no MDE (25,30%), descumpriu os limites dos gastos com pessoal (58,86%); o limite legal (60%) valorização dos profissionais do magistério, que atingiu o percentual de 57,70% da receita do FUNDEB;

CONSIDERANDO o descumprimento ao § 1º do artigo 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas - déficits orçamentário na ordem de R\$ 2.406.127,44 (dois milhões, quatrocentos e seis mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e quatro reais) e financeiro de R\$ 2.547.412,51 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e um centavos);

É DE PARECER que a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade Prefeito Edmilson Maturana da Silva, NÃO estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2012, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros  
EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1639/2013

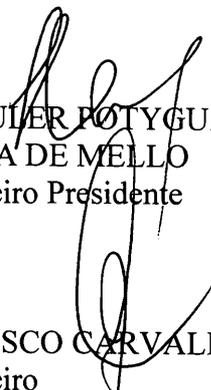
DP/SPJ

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

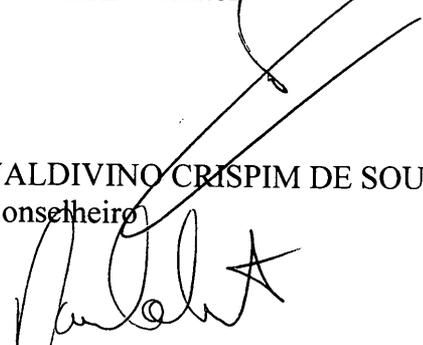
Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro



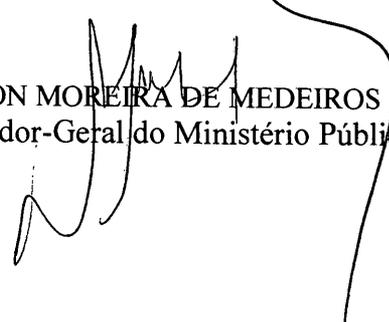
PAULO CURI NETO  
Conselheiro



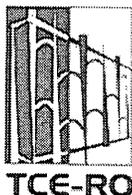
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1674/2015

DP/SPJ

REGISTRO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1033 DE 1 / 36 / 11 / 2015

PROCESSO Nº: 1674/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: DEOCLECIANO FERREIRA FILHO – CPF Nº 499.306.212-53  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Estiana Horday Santos*  
Assistente de Gestão  
Cadastro nº 981634

PARECER PRÉVIO Nº 24/2015 - PLENO

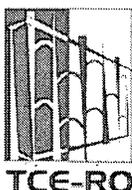
*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Corumbiara. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Deocleciano Ferreira Filho, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1674/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Corumbiara, exercício de 2014, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

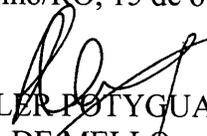
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Corumbiara, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Corumbiara, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor DEOCLECIANO FERREIRA FILHO, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

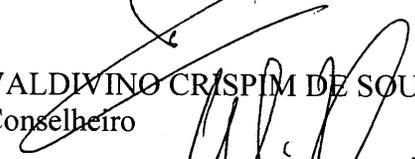
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

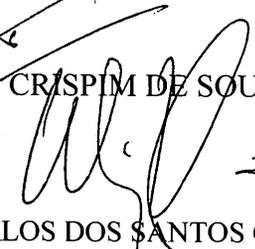
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

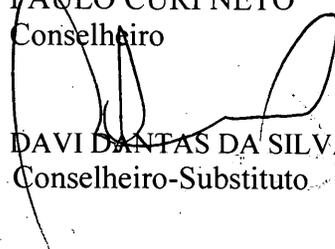
  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

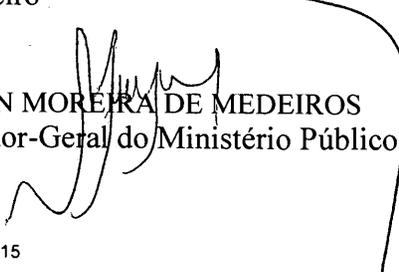
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

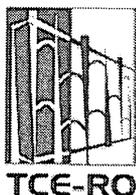
  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1672/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 1033 DE 16/11/2015

PROCESSO Nº: 1672/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: AIRTON GOMES – CPF Nº 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

*Francisco Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PARECER PRÉVIO Nº 25/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

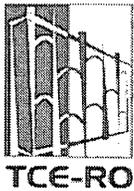
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Airton Gomes, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1672/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Cerejeiras, exercício de 2014, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Cerejeiras, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor AIRTON GOMES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

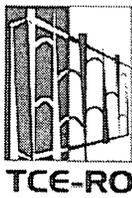
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1738/2015

DP/SPI  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO  
Nº 1033 DE 16 / 11 / 2015

*Látiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1738/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ VIEIRA – CPF 885.365.217-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA – CPF Nº 616.952.032-91  
CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2015 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste - Exercício de 2014. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. Repasse ao Poder Legislativo Municipal. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 15 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor José Luiz Vieira, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

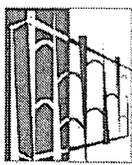
CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de São Felipe do Oeste aplicou 27,85% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 67,50% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 21,82% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,50%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1738/2015

DP/SPJ

I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009; e

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor JOSÉ LUIZ VIEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2015.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1917/2015

DP/SPJ

Nº 1035 DE 18 / 11 / 2015

Servidor (a) \_\_\_\_\_  
Cristina Brito Sanchez Moraes  
Diretora da Diretoria de Coordenação e Julgamento

PROCESSO Nº: 1917/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 603.371.842-91  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

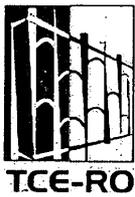
PARECER PRÉVIO Nº 27/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1917/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

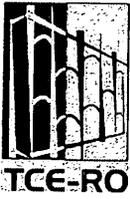
É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

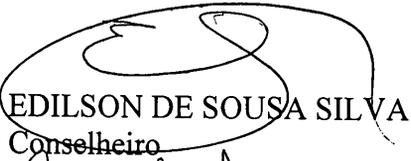
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



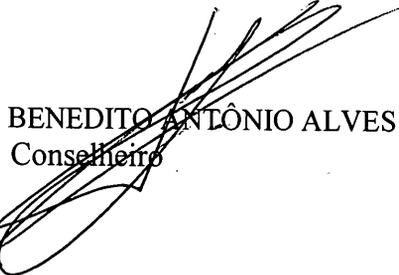
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1917/2015

DP/SPJ

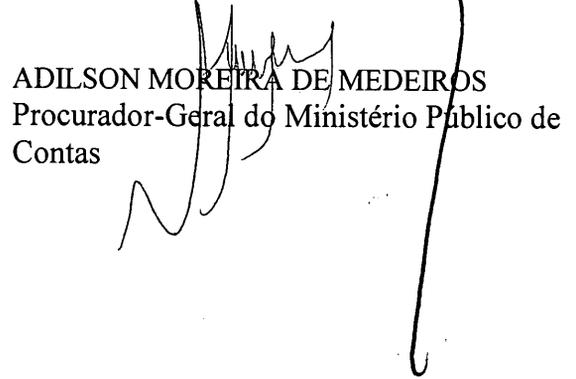
  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

  
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1670/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1035 DE 18 / 11 / 2015  
Servidor (a) \_\_\_\_\_

*da Branca Santos Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento

PROCESSO Nº: 1670/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº 088.931.178-19  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 28/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 29 de outubro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1670/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição, com redação dada pela EC nº 29/00, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/09;

CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2014, foram elaboradas em consonância com as disposições legais pertinentes; e

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenteiras do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1670/2015

DP/SPJ

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de  
Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1647/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO FISCAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1038 DE 23 / 11 2015

Servidor (a) Ma. Breda Sanches Modest

*Ma. Breda Sanches Modest*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento

PROCESSO Nº: 1647/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL  
– PERÍODO: 1º.1 A 4.4.2014 - CPF Nº 260.676.922-87  
JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL – PERÍODO: 4.4 A  
31.12.2014 – CPF Nº 204.027.672-68  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 29/2015 - PLENO

*Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Anedino Carlos Pereira Júnior e Josemar Beatto, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1647/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

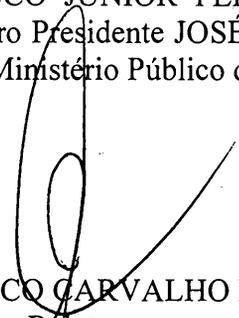
CONSIDERANDO, por fim, que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Colorado do Oeste, exercício de 2014, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes; e

Ressaltando que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Colorado do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao período de 1º.1 a 4.4.2014, de responsabilidade do Senhor Anedino Carlos Pereira Júnior - Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO e às relativas ao período 4.4 a 31.12.2015, de responsabilidade do Senhor Josemar Beatto - Prefeito Municipal, estão em condições de MERECEM APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1831/2015  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1038 DE 23 / 11 / 2015

Servidor (a) \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1831/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
UNIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS – PREFEITO - CPF Nº 909.566.722-72  
ROSÂNGELA BAUMANN DOS SANTOS PÁDUA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 408.770.512-91  
LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTADOR – CPF Nº 334.244.629-34  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

*Il. Breaa Sanchez Modesto*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
Julgamento

PARECER PRÉVIO Nº 30/2015 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2014. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Zenildo Pereira dos Santos, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO que os resultados apurados das execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé aplicou 30,57% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal no 11.494/07, ao aplicar 65,87% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

①

✓



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1831/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,12% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,82%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor ZENILDO PEREIRA DOS SANTOS estão em condições de merecer aprovação, com ressalvas, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 0976/2014

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1042 DE 27 / 11 / 2015

Servidor (a) \_\_\_\_\_

*da Maria Sanches Mendes*  
Diretora da Diretoria de Coordenação  
de Julgamento

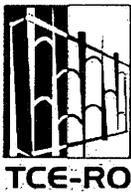
PROCESSO Nº: 0976/2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2013  
RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 000.967.172-20  
SÉRGIO DA COSTA CURAN – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 349.398.302-68  
NÚBIA CAVALCANTE DA SILVA – CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO – CPF Nº 420.783.182-72  
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE – CONTADOR – CPF Nº 348.797.902-06  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

PARECER PRÉVIO Nº 31/2015 - PLENO

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.*

*1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal*

*(V) A*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0976/2015

DP/SPJ

*e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.*

*2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2013, a falha de natureza gravíssima consubstanciada na extrapolação do limite da despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000, todavia, tal irregularidade foi mitigada haja vista que tal falha é resultante de atos de gestões anteriores.*

*3. Verificou-se, todavia, que o Alcaide, embora formalmente alertado por intermédio da Decisão Monocrática n. 209/2013/GCWCS, prolatada nos autos do Processo n. 0974/2013/TCER, não implementou as providências necessárias, estabelecidas no art. 23, da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169, da Constituição Federal de 1988, para fazer retornar o percentual da despesa com pessoal do Município ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar citada.*

*4. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2013, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedente: Processo n. 1.410/2014/TCER; Decisão n. 111/2015- Pleno; Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 12 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF nº 00.967.172-20, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Guajará-Mirim incorreu em falhas formais caracterizadas pelo envio com incorreções ou com atraso de informações previstas em normas emanadas do TCE-RO;

CONSIDERANDO as divergências de informações verificadas no conjunto das demonstrações contábeis componentes do acervo da presente Prestação de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 0976/2014  
DP/SPJ

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações desta Corte de Contas consoante se verifica na Decisão Monocrática n. 209/2013/GCWCS;

CONSIDERANDO, sobretudo, o descumprimento do art. 23 da LC n. 101, de 2000 c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente previstos;

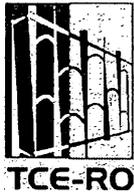
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de novembro de 2015.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1743/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1050 DE 9 / 12 / 15

*Tatiana Freyre Santos*  
Assistente de Gabinete  
Matrícula nº 900634

PROCESSO Nº: 1743/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: OBADIAS BRAZ ODORICO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 288.101.202-72  
ELIELTON CARVALHO – CONTROLADOR GERAL – CPF Nº 809.308.242-53  
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS – CONTADOR – CPF Nº 626.633.642-15  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
(em substituição ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 32/2015 - PLENO

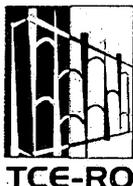
*CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.*

*1 – Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,62% na MDE e 62,41% no Fundeb – valorização do magistério); à saúde (18,99%); gasto com pessoal (51,67%); e repasse ao Legislativo (6,99%).*

*2 – O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.*

*3 – A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.*

*(V)* *(E)*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1743/2015

DP/SPJ

*4 – Considerando apenas a existência de impropriedades formais, as contas merecem receber Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, uma vez que a gestão mostrou-se eficiente e as irregularidades remanescentes foram meramente formais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município observou os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo;

É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Obadias Braz Odorico, ESTÃO em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2373/2014  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1050 DE 9 / 12 / 2015

Tatiana Moreay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 2373/2014  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O LIMITE DE DESPESA QUANTO AO  
SUBSÍDIO DE VEREADORES  
CONSULENTE: VEREADOR SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER – CHEFE DO  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO –  
CPF Nº 069.895.897-79  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 33/2015 - PLENO

*Consulta. Administrativo. Poder Legislativo de Vale do Paraíso. Limite de despesas quanto ao pagamento de subsídio de vereadores. Vereador afastado cautelarmente por ordem judicial. Incidência do disposto no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Aplicabilidade.*

*I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança;*

*II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se for o caso, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, na forma do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 83 a 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Vereador Sodrê Rodolfo Wagmocher, Chefe do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2373/2014  
DP/SPJ

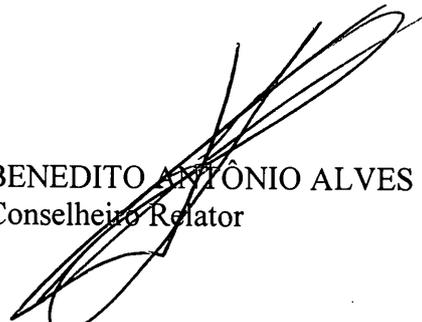
É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – O limite estabelecido no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 abrange tanto o subsídio do Vereador que se encontra afastado cautelarmente por ordem judicial, quanto o do Suplente convocado para o exercício da vereança; e

II - Caso o limite etiquetado no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 seja extrapolado em decorrência dos pagamentos realizados em favor dos dois Vereadores, a análise de eventual responsabilidade deverá ser realizada de acordo com cada caso concreto, aplicando-se, se necessário, a causa supralegal de exclusão de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1434/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1050 DE 01 / 12 / 2015

*Tatiana Horea Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1434/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON – CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CPF Nº 486.251.242-91  
EDVALDO ARAÚJO DA SILVA – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – CPF Nº 188.028.058-22  
NERISELMA DA COSTA CONCEIÇÃO – SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO – CPF Nº 643.802.382-53  
GIMAELO CARDOSO SILVA – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 791.623.042-91  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 34/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a educação e com a saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 19 de novembro de 2015, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1434/2015

DP/SPJ

Aparecida Torquato Simon - Chefe do Poder Executivo, CPF n. 486.251.242-91, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 29,39% (vinte e nove vírgula trinta e nove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 71,39% (setenta e um vírgula trinta e nove por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

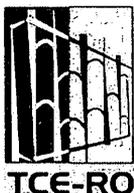
CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,05% (vinte e um vírgula zero cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 53,36% (cinquenta e três vírgula trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo, CPF n. 486.251.242-91, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1434/2015

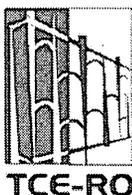
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1183/2011

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 3058 DE 21 / 12 / 2015

PROCESSO Nº: 1183/2011  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
RESPONSÁVEIS: LAERTE GOMES – CPF Nº 419.890.901-68  
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA – CPF Nº 279.774.202-87  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 35/2015 - PLENO

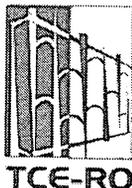
*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. MUNICÍPIO DE ALVORADA D'OESTE.  
EXERCÍCIO DE 2010. IRREGULARIDADE  
FORMAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.*

*2. É obrigatória a observância das exigências contidas no art. 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, no que se refere ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.*

*3. Necessidade de implementação de protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas (Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno).*

*4. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão-de Controle Interno, in casu, o Município de Alvorada D'Oeste.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1183/2015  
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Alvorada D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 25,03% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 60,64% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,09%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$815.339,70) equivalente a 5,97%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO, por fim, que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representado 44,79% (R\$11.444.011,45) da RCL (R\$25.550.145,95);

É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Laerte Gomes, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

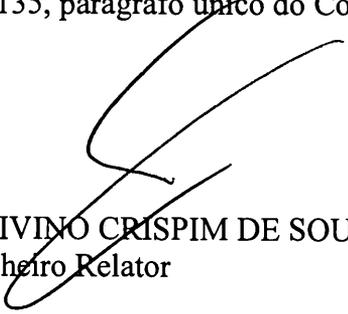
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1183/2011

DP/SPJ

eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1558/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1054 DE 15 / 12 / 2015

  
Tatiana Horeay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1558/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL - CPF Nº  
023.087.694-32  
MANOEL SARAIVA MENDES – CONTROLADOR INTERNO – CPF  
Nº 485.515.202-10  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 36/2015 - PLENO

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.*

*1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art.16, 1, da Lei Complementar n. 154/96.*

*2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.*

*3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões n. 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.*

*4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Rio Crespo.*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1558/2015

DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Eudes de Sousa e Silva, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Rio Crespo evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 35,57% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 94,74% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 23,49%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$ 602.942,14) equivalente a 5,94%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 53,94% (R\$6.373.676,29) da RCL (R\$ 11.816.655,58);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiesço;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1558/2015

DP/SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Eudes de Sousa e Silva, estão em condições de merecer parecer prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1768/2015  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1054 DE 15 / 12 / 2015

*Luiziana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1768/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 277.040.922-00  
EVA DOS SANTOS – CONTADORA – CPF Nº 490.907.043-53  
ROSANGELA REGINA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA INTERNA – CPF Nº 747.456.892-68  
JOSÉ MARCOS GARCIA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CPF Nº 234.357.392-15  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2015 - PLENO

*Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficits orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, e

CONSIDERANDO a existência de déficits orçamentário e financeiro no exercício;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem recolhendo as contribuições previdenciárias do exercício;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1768/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem adimplindo os parcelamentos da dívida previdenciária;

CONSIDERANDO, ainda, que as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias e no pagamento do parcelamento de dívida previdenciária vêm onerando de forma desnecessária os cofres do Município com pagamento de juros e multas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, estão em condições de merecer a reprovação, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1702/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1054 de 15 / 12 / 2015

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1702/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LIMA DA SILVA – CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CPF Nº 191.010.232-68  
GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO – CONTADORA – CPF Nº 566.681.202-53  
JÚNIOR FERREIRA MENDONÇA – CONTROLADOR INTERNO – CPF Nº 325.667.782-72  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 38/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Theobroma, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1702/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 30,08% (trinta vírgula zero oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 61,73% (sessenta e um vírgula setenta e três por cento) (Fundeb), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único, e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,10% (vinte vírgula dez por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 48,48% (quarenta e oito vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

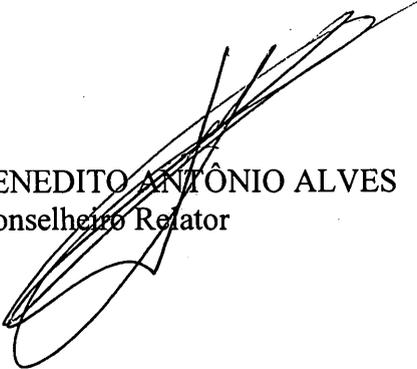


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1702/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1476/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1054 DE 15 / 12 / 2015

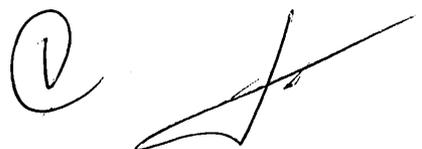
  
Tatiana Moreay Santos  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990624

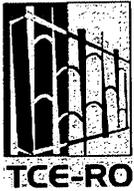
PROCESSO Nº: 1476/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: VALDIR MENDES DE CASTRO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO –  
CPF Nº 674.396.167-15  
CLAUDINEY TAVARES – RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE  
– CPF Nº 607.837.612-87  
DEYSY KELLE MISAEL DOS SANTOS – CONTROLADORA  
INTERNA – CPF Nº 756.406.512-53  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 39/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 607.837.612-87, Chefe do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1476/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 30,16% (trinta vírgula dezesseis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 68,02% (sessenta e oito vírgula zero dois por cento) (FUNDEB), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único, e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

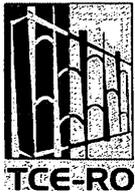
CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 22,92% (vinte e dois vírgula noventa e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,74% (quarenta e nove vírgula setenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Valdir Mendes de Castro, CPF n. 674.396.167-15, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

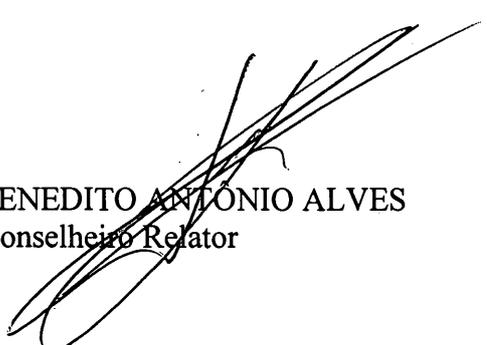


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1476/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1443/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1054 DE 15 / 12 / 2015

*Tatiana Horeay*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1443/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO DE SOUZA – CHEFE DO PODER EXECUTIVO –  
CPF Nº 905.580.227-15  
MARTA RODRIGUES DIAS - RESPONSÁVEL PELA  
CONTABILIDADE – CPF Nº 390.427.231-49  
DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA – CONTROLADORA  
INTERNA – CPF Nº 585.582.762-34  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 40/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Jarú. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, Chefe do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1443/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 25,48% (vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 66,43% (sessenta e seis vírgula quarenta e três por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único, e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

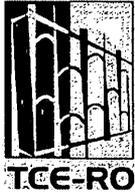
CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,87% (vinte vírgula oitenta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,89% (seis vírgula oitenta e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 50,67% (cinquenta vírgula sessenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

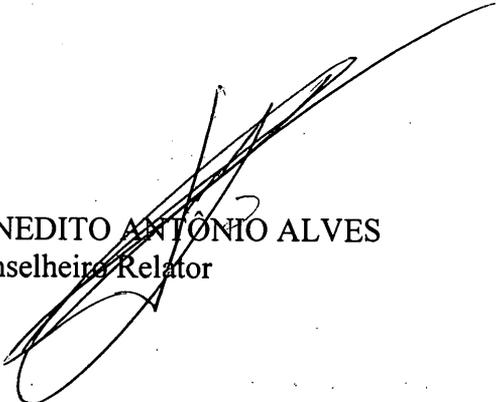


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1443/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

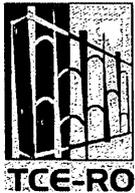
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1430/2015

DO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1054 DE 15 / 12 / 2015

*Tatiana Horeay Santos*  
Assistente de Gabinete  
Cadastro nº 990634

PROCESSO Nº: 1430/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SILVA PEREIRA - CHEFE DO PODER EXECUTIVO – CPF Nº 856.518.425-00  
JAILTON MARQUES DA SILVA - RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE – CPF Nº 009.610.227-60  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 41/2015 - PLENO

*Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Nova União. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 26 de novembro de 2015, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Silva Pereira, Chefe do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1430/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 27,93% (vinte e sete vírgula noventa e três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 60,62% (sessenta vírgula sessenta e dois por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único, e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 24,49% (vinte e quatro vírgula quarenta e nove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 47,63% (quarenta e sete vírgula sessenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de José Silva Pereira, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

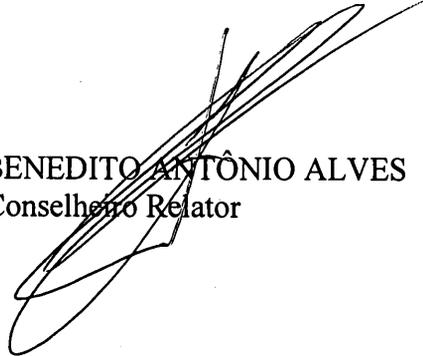


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1430/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

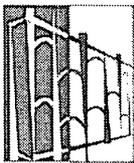
Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1552/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

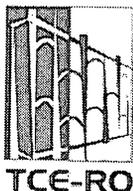
Nº 5072 DE 13 DE 05 DE 2016

PROCESSO-e: 1552/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO  
RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUZA  
CPF N. 190.797.962-04  
PREFEITO MUNICIPAL  
NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 4 DE ABRIL DE 2014  
FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES  
CPF N. 204.823.372-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
LIFLÁVIA TÍNDALE DE SOUZA  
CPF N. 586.727.022-04  
SECRETÁRIA-GERAL E FAZENDA MUNICIPAL  
EUZÉBIO LOPES NOVAIS  
CPF N. 203.740.972-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
KLEBER LUIZ DA SILVA  
CPF N. 479.741.922-91  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA  
CPF N. 408.790.462-87  
TÉCNICO EM CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO  
EDMAR OLIVEIRA AMORIM  
CPF/MF N. 629.330.272-91  
COORDENADOR E CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
HERÁCLIO RODRIGUES SERRA FILHO  
CPF N. 106.636.812-00  
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 42/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES, LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE LEGISLATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual)



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº 2  
Proc. nº 1552/2015

DP/SPJ

ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal.

2. In casu, evidenciou-se nas contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, no exercício de 2014, apenas falhas de natureza formal que não ensejam a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas do Município em epígrafe.

3. Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas do Município de Candeias do Jamari, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1212/2012/TCER, Processo n. 1460/2012/TCER e Processo n. 1151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 13/2014-Pleno, Parecer Prévio n. 11/2014-Pleno e Parecer Prévio n. 16/2014-Pleno; Decisão n. 245/2014- Pleno, Decisão n. 221/2014-Pleno e Decisão n. 265/2014-Pleno.

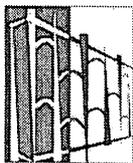
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, conferindo cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/1988 c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Souza (período de 1º de janeiro a 4 de abril), CPF n. 190.797.962-04; Francisco Sobreira de Soares (período de 5 de abril a 31 de dezembro de 2014), CPF n. 408.790.462-87, Prefeitos Municipais, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, embora tenham sido identificadas inconsistências pontuais, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, contudo, que as infringências que remanesceram nas Contas do Município de Candeias do Jamari são consideradas irregularidades formais, que não têm o condão de macular as Contas, haja vista que não resultou em dano ao erário;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito Municipal, e Francisco Sobreira de Soares, Prefeito



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1552/2015

DP/SPJ

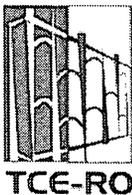
Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1626/2015

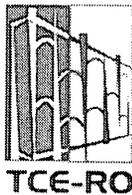
DP/SPJ

PROCESSO-e: 1626/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
RESPONSÁVEIS: DÚLCIO DA SILVA MENDES  
CPF N. 000.967.172-20  
PREFEITO MUNICIPAL  
FRANCISCO BARTOLOMEU DE ALMEIDA  
CPF N. 079.528.052-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
IVALDO FERNANDES DA ROCHA  
CPF N. 149.511.502-04  
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
ROOSEVELT DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
CPF N. 348.797.902-06  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 43/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES E FORMAIS-ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM FONTES DE RECURSOS FICTÍCIOS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS. INÉRCIA DO ALCAIDE E DE OUTROS RESPONSABILIZADOS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO RETORNO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE LEGAL, NO TEMPO E NA FORMA DETERMINADA EM LEI. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1626/2015  
DP/SPJ

Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC/RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

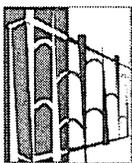
2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, a falha de natureza gravíssima consubstanciada na extrapolação do limite da despesa com pessoal em infringência ao art. 20, III, "b", da Lei Complementar n. 101, de 2000, todavia, tal irregularidade foi mitigada haja vista que, conforme se demonstrou, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no exercício financeiro examinado não concorreu para tal extrapolação, já o tendo recebido desrespeitado da gestão anterior.

3. Em relação às irregularidades identificadas no presente processo, tanto as graves quanto as formais, em que foram responsabilizados o Senhor Prefeito Municipal, solidariamente com o Secretário Municipal de Planejamento e o Contador do Município, os Agentes se quedaram inertes, transitando, in albis, o prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. Verificou-se, também, que o Alcaide, no exercício financeiro apreciado, embora formalmente alertado por intermédio da Decisão n. 283/2013-Pleno, prolatada nos autos do Processo n. 1.487/2013/TCER e do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, exarado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, não implementou as providências necessárias, estabelecidas no art 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, para fazer retornar o percentual da despesa com pessoal do Município ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), fixado pelo art. 20, III, "b", da Lei Complementar citada.

5. Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1º, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Precedente: Processo n. 1.410/2014/TCER; Decisão n. 111/2015-Pleno; Parecer Prévio n. 5/2015-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1626/2015

DP/SPJ

Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e

CONSIDERANDO que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Guajará-Mirim, incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio, envio com incorreções ou com atraso, de informações previstas em Lei e em normas emanadas do TCE-RO;

CONSIDERANDO as divergências de informações verificadas no conjunto das demonstrações contábeis componentes do acervo da presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO que, em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, NÃO ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

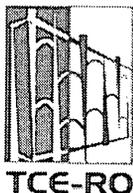
CONSIDERANDO o descumprimento de determinações desta Corte de Contas constante da Decisão n. 283/2013-Pleno, bem como do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 9/2014, prolatado nos autos do Processo n. 0511/2014/TCER, que cuidou da Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que a maior parte dos Responsabilizados, dentre eles o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, não apresentaram suas razões de justificativas quanto às impropriedades enumeradas em Despacho de Definição de Responsabilidade, sofrendo, em consequência, os efeitos da revelia, com fulcro no art. 12, § 3S, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 55, do RITC-RO;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão desenquadrados do limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 59,71% (cinquenta e nove, vírgula setenta e um por cento), da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período, embora tenha restado consignado que o atual Prefeito Municipal não concorreu para a extrapolação do percentual, uma vez que já o recebeu desrespeitado do Alcaide que o antecedeu;

CONSIDERANDO, sobretudo, o descumprimento do art. 23 da LC n. 101, de 2000, c/c o art. 169 da Constituição Federal de 1988, pela não recondução do percentual da despesa total com pessoal ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, no tempo e na forma legalmente previstos;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

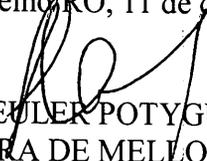
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1626/2015

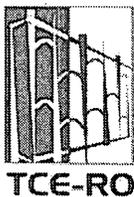
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2015.

  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1289/2011

DP/SPJ

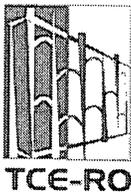
PROCESSO : 1289/2011(Apensos nº 4117/09, 911/10, 921/10 e 901/10).  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA  
CPF Nº 037.338.311-87  
PREFEITO (PERÍODO DE 1.1.2010 a 30.3.2010)  
JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO  
CPF Nº 573.487.748-49  
PREFEITO (A PARTIR DE 1.4.2010)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 44/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.  
EXERCÍCIO DE 2010. SOBRESTAMENTO EM  
FACE DE AUDITORIA REALIZADA NO PERÍODO.  
OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES  
IDENTIFICADAS NA AUDITORIA. CONVERSÃO  
DOS AUTOS DE AUDITORIA EM TOMADA DE  
CONTAS ESPECIAIS. SANEAMENTO DAS  
IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação quando há atendimento aos preceitos legais estabelecidos, principalmente em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
3. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos estabelece o sistema de controle interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura – Prefeito no período de 1.1 a 30.3.2010 e José Márcio Londe Raposo – Prefeito



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1289/2011  
DP/SPJ

no período de 1.4 a 31.12.2010, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), e ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2010, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$ 9.820.964,27 (nove milhões oitocentos e vinte mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

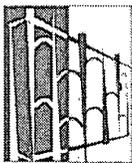
É DE PARECER que as Contas do Município de ARIQUEMES, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA – Prefeito no período de 1.1 a 30.3.2010 e JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO – Prefeito no período de 1.4 a 31.12.2010, estão em condições de merecer APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER PÓTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER PÓTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1590/2015

DP/SPJ

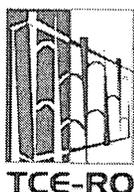
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1048 em 27 / 1 / 2016

PROCESSO-e: 1590/2015  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: GERSON NEVES - PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 272.784.761-00  
CARLOS ALEXANDRE DELGADO  
CPF Nº 620.830.742-20  
CONTADOR CRC/RO: 005814/0-6  
LAURI PEDRO ROCKENBACH  
CPF Nº 334.244.629-34  
CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO. AUMENTO DA DÍVIDA DO INSS E RPPS ONERANDO OS COFRES DO MUNICÍPIO COM O PAGAMENTO DE JUROS E MULTA. DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA APURAR O DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO EM ATRASO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO PELA CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS NO PERÍODO VEDADO. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES

I - Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,62% na MDE e 62,41% no FUNDEB -



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1590/2015

DP/SPJ

valorização do magistério); à saúde (18,99%); gasto com pessoal (51,67%); e repasse ao Legislativo (6,99%).

2 - O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias.

3 - A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4 - Ficou demonstrado nos autos a prática reiterada do não recolhimento das contribuições previdenciárias e/ou seu pagamento fora da data limite, bem como sucessivos parcelamentos dos débitos previdenciários, ocasionando grave dano ao erário decorrente de pagamento injustificado de juros e multa, bem como impondo sério prejuízo ao Instituto de Previdência Municipal.

6 - Ante a gravidade da conduta que impõe ônus desnecessário aos cofres municipais, necessária a determinação de instauração de tomada de contas especial visando apurar os fatos, quantificar o dano ao erário e identificar os agentes responsáveis.

7 - o Município efetuou contratação de horas extras em período vedado, vez que ao final do primeiro semestre a despesa com pessoal encontrava-se acima do limite prudencial.

8 - Necessária perquirir em autos apartados a responsabilidade do Prefeito pela contratação irregular de horas extras.

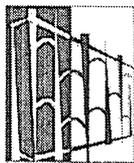
9 - Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio desfavorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo, vem impondo ônus desnecessários ao erário com pagamentos de juros e multas, bem como prejuízos ao Instituto de Previdência Municipal, ante a reiterada prática do não adimplemento no repasse das contribuições previdenciárias e/ou pagamentos a destempo dos acordos de parcelamentos celebrados;

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, de



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1590/2015

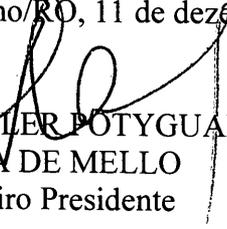
DP/SPJ

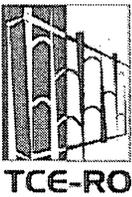
responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, devem ser REPROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1564/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 5076 DE 25 / 12 / 15

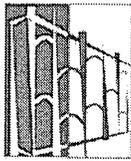
PROCESSO-e: 1564/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 556.984.769-34  
MANOEL SARAIVA MENDES  
CONTROLADOR INTERNO  
CPF Nº 485.515.202-10  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2014.  
IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER  
PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM  
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal, não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, dada pela nova redação da Emenda Constitucional nº 53/06 c/c os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo os recursos de que trata a Lei Federal nº 11.494/07 ser utilizados tão somente em despesas legítimas. Determinações.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas, contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, é premente a observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Campo Novo de Rondônia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº 2  
Proc. nº 1564/2015

DP/SPJ

Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 25,75% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 61,63% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

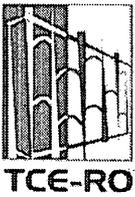
CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,73%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$990.040,96) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 48,30% (R\$ 13.197.919,57) da RCL (R\$ 27.324.129,85);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiesço:

É DE PARECER que as Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Oscimar Aparecido Ferreira, estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

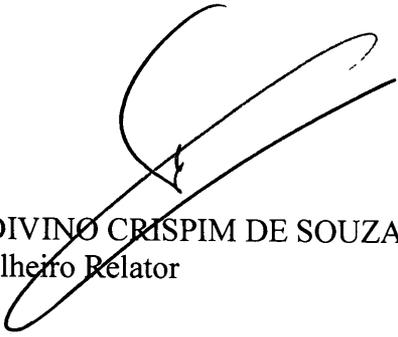


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1564/2015

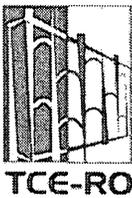
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1426/2015

DP/SPJ

PROCESSO-e: 1426/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 244.231.656-00  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.  
EXERCÍCIO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE  
IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL.  
AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO.  
SANEAMENTO PARCIAL DAS  
IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO  
FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

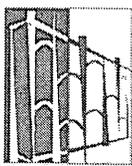
1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando inexistem irregularidades prejudiciais à análise das contas, porém, com incidência de impropriedades de caráter formal.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de ARIQUEMES, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), e ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Ariquemes, relativo ao exercício de 2014, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1426/2015

DP/SPJ

Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$ 109.702.689,94 (cento e nove milhões setecentos e dois mil seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo entre a Disponibilidade Financeira com os Restos a Pagar, excluídos os valores relativos ao RPPS, constatou-se a existência de disponibilidades suficientes para a cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, tendo o município ao final do exercício de 2014, uma Disponibilidade Financeira da ordem de R\$ 35.139.090,61 (trinta e cinco milhões cento e trinta e nove mil noventa reais e sessenta e um centavos), atendendo dessa forma ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no cômputo da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do comparativo realizado entre a Receita Efetivamente Realizada, excluídos os valores referentes ao RPPS, constatou-se que a gestão do município apresentou resultado superavitário na execução orçamentária da ordem de R\$ 360.601,47 (trezentos e sessenta mil seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos), em observância às disposições contidas no cômputo da Lei Federal nº 101/2000;

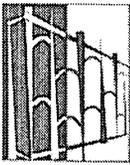
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 6,00% dentro do limite máximo permitido através do art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, haja vista ter sido aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de 27,84% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que se refere à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 65,85% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 27,10%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal do Executivo Municipal fez o montante de 50,67% da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1426/2015

DP/SPJ

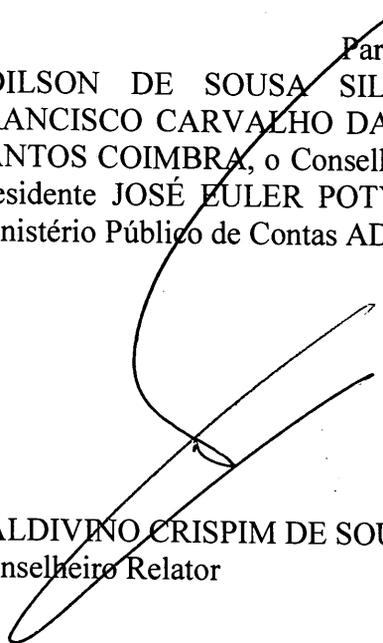
dentro do percentual máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 50,67% (R\$80.970.549,40) da RCL (R\$159.806.570,31);

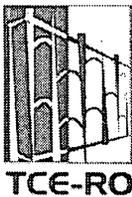
É DE PARECER que as Contas do Município de Ariquemes, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1342/2015

DP/SPJ

PROCESSO-e: 1342/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS/RO  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA  
CPF Nº 574.910.389-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS  
CPF Nº 048.431.869-10  
CONTROLADOR (1º QUADRIMESTRE)  
RONILDA GERTRUDES DA SILVA  
CPF Nº 728.763.282-91  
CONTROLADORA (2º QUADRIMESTRE)  
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL  
CPF Nº 627.716.122-91  
CONTROLADORA (3º QUADRIMESTRE)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 1076 de 25/12/2015

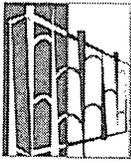
PARECER PRÉVIO Nº 48/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BURITIS. EXERCÍCIO 2014.  
OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE CUNHO  
FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.  
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  
COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando há incidência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquirar a análise das contas, com a necessidade de atendimento aos preceitos legais estabelecidos, principalmente em relação às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

2. Ao Poder Público Municipal recai a responsabilidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa em observância aos precedentes desta Corte de Contas contidas nas Decisões nºs 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1342/2015  
DP/SPJ

dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que, referente às alterações orçamentárias, cotejando as previsões iniciais (R\$ 57.363.283,13) com a despesa autorizada final (R\$ 76.869.174,43), observou-se que os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício alteraram o orçamento inicial em 25,35%, demonstrando com isso falha no processo de planejamento e política orçamentária da municipalidade;

CONSIDERANDO que a participação da despesa empenhada (R\$62.740.323,88) sobre a receita arrecadada (R\$ 63.834.650,90) correspondeu a 98,25%;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Inicialmente Prevista e a Receita Arrecadada, constata-se um Superávit de Arrecadação na importância de R\$ 6.471.367,78 (seis milhões quatrocentos e setenta e um mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos);

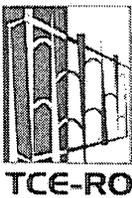
CONSIDERANDO que do exame da gestão fiscal constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (50,76%);

CONSIDERANDO o atendimento à exigência do artigo 212 da Constituição Federal, no que tange a aplicação de valor correspondente a 28,26% dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 64,54% dos recursos do aludido Fundo, e o restante dos recursos foram utilizados na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental no valor de R\$ 8.602.729,52 (oito milhões seiscentos e dois mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), tendo o restante dos recursos (R\$ 4.480.828,52) sido utilizados na cobertura das demais despesas do Ensino Fundamental, equivalente a 36,32%, em atendimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 17,53%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, verificou-se conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$2.094.208,40), correspondendo a 6,92% da Receita Base da ordem de R\$ 30.272.722,57 (trinta milhões duzentos e setenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências verificadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1342/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 50,76% (R\$28.443.377,13) da RCL (R\$56.034.496,36); entretanto,

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da IN nº 022/2007-TCE-RO, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação da MDE e Fundeb (Anexos I ao X) referentes aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014;

CONSIDERANDO o descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da IN nº 022/TCERO-2007, pelo encaminhamento intempestivo do demonstrativo de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2014;

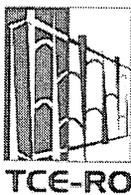
CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 20 da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO, visto que, embora o Município tenha encaminhado a esta Corte o relatório das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência daquele Ente, esse relatório não relacionou a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO o descumprimento do que dispõe a alínea "a" do inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, em razão de que, embora o Município tenha encaminhado a esta Corte o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, não trouxe em seu bojo, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltados às áreas de educação, saúde, segurança e obras públicas, conforme se confere por meio dos documentos acostados às págs. 04-16 dos autos;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de irregularidades de cunho formal que não possuem o condão de inquirar as presentes contas do Município de Buritis, relativamente ao exercício de 2014, elencadas no item I, alíneas "a" a "d", do Relatório e Voto condutor;

É DE PARECER que as contas da Prefeitura Municipal de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ANTÔNIO CORRÊA DE LIMA – Prefeito Municipal estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2014, além dos atos de ordenação de despesas que por ventura se encontram em fase de instrução e de outros eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1342/2015

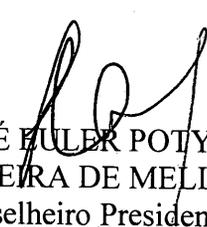
DP/SPJ

Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

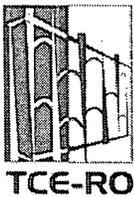
Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1746/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 50821 2 / 2 / 15

PROCESSO-e: 1746/2015  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO  
CPF Nº 315.662.192-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH  
CPF Nº 723.496.382-00  
CONTROLADORA-GERAL  
LAURI PEDRO ROCKENBACH  
CPF Nº 334.244.629-34  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

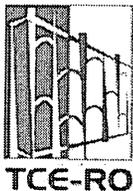
PARECER PRÉVIO Nº 49/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Santa Luzia do Oeste - Exercício de 2014. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Diferença a menor na composição do Fundeb, mas que não redundou na inobservância dos limites de despesa com a educação. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Luzia do Oeste aplicou 29,78% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1746/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 69,44% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 22,52% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,94%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009.

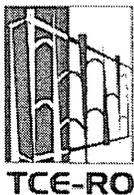
É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1734/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIA 10/01/2016 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 5005 1 2 1 16

PROCESSO-E: 1734/2015  
INERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA  
CPF N. 092.622.877-39  
PREFEITO  
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA  
CPF N.055.660.388-59  
CONTROLADORA INTERNA  
LEOMIRA LOPES DE FRANÇA  
CPF N. 416.083.646-15  
CONTADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 50/2015 - PLENO

Prestação de Contas. Município de Castanheiras - Exercício de 2014. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Inadimplência de dívida previdenciária atenuada, em razão de sua origem advir da gestão anterior. Parecer pela Aprovação com Ressalvas das Contas. Irregularidades formais. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município de Castanheiras, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

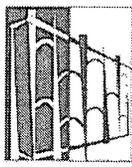
CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Castanheiras aplicou 29,35% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei

①

✓



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1734/2015

DP/SPJ

Federal nº 11.494/07, ao aplicar 92,90% da receita recebida do Fundeb na Valorização dos Profissionais do Magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 24,20% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00; e

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 7%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.9.2009.

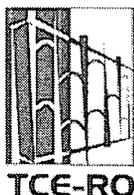
É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1526/2015

PUBLICADO NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2015 - TCE/RO/PP/SPJ

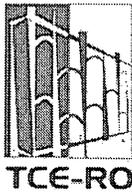
Nº 1079 DE 20/12/15

PROCESSO-e: 1526/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES  
CPF N. 581.619.102-00  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
LUIZ CARLOS NASARÉ DO NASCIMENTO  
CPF N. 382.095.194-68  
CONTADOR  
IVO FERREIRA MACHADO  
CPF N. 387.063.342-53  
CONTROLADOR-GERAL (1º.1 A 1º.9.2014)  
MARIZETE INÊS BAZZI  
CPF N. 386.249.402-06  
CONTROLADORA-GERAL (A PARTIR DE 1º.9.2014)  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO  
ALVES)

PARECER PRÉVIO Nº 51/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais, Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações, Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619,102-00, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1526/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 83,44% (oitenta e três vírgula quarenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDES, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 20,25% (vinte vírgula vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso MI, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

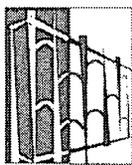
CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 51,66% (cinquenta e um vírgula sessenta e seis por cento) da RCL, quando o art., 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento); e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n, 581.619.102-00, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros  
EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1526/2015

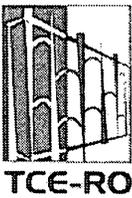
DP/SPJ

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1457/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1049 de 28/12/16  
*[Assinatura]*

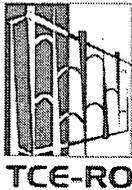
PROCESSO-e: 1457/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
CPF N. 327.042.242-34  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
EIDSON CARLOS POLITO  
CPF N. 714.840.002-34  
CONTADOR  
CARLOS BEZERRA JÚNIOR  
CPF N. 800.375.852-15  
CONTROLADOR INTERNO (1º.1 A 13.11.2014)  
NILDA TAVARES DE SOUZA  
CPF N. 699.454.892-91  
CONTROLADORA INTERNA (A PARTIR DE 25.11.2014)  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO  
ALVES)

PARECER PRÉVIO Nº 52/2015 - PLENO

Ementa: Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Exercício de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, Despesa com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, atenuada por não se tratar de contas relativas ao último ano de mandato e da existência de prazo fixado em lei, para eliminação do excedente. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, e

*[Assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1457/2015  
DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 26,96% (vinte e seis vírgula noventa e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

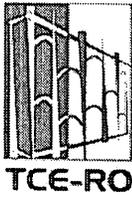
CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 22,32% (vinte e dois vírgula trinta e dois por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 55,62% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) da RCL, contrariando as disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), atenuada por não se tratar de contas relativas ao último ano de mandato e da existência de prazo fixado em lei, para eliminação do excedente; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Luiz Pereira de Souza, CPF n. 327.042.242-34, Chefe do Poder Executivo, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1457/2015

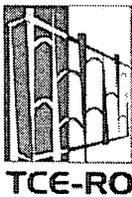
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2015.

DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1877/2015  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 5085 DE 11/12/15

PROCESSO-e: 1877/2015  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL  
CPF Nº 107.345.972-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
ALBANIR OLIVEIRA E SILVA  
CPF Nº 588.958.091-49  
CONTADOR  
MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA  
CPF Nº 307.673.182-34  
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2015 - PLENO

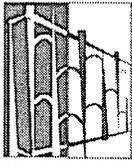
Prestação de Contas. Município de Rolim de Moura - Exercício de 2014. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores. Irregularidade gravíssima, suficiente, de per si, para ensejar o Parecer contrário. Inadimplemento do parcelamento previdenciário, irregularidade atenuada em razão do valor ser de baixa relevância. Saldo financeiro do Fundeb a menor. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do Município, Senhor César Cassol, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem recolhendo a contribuição previdenciária patronal do exercício;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal vem se apropriando indevidamente da cota-parte da contribuição previdenciária dos segurados;

CONSIDERANDO, ainda, que as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias vêm onerando de forma desnecessária os cofres do Município



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1877/2015  
DP/SPJ

com pagamento de juros e multas e colocando em risco o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência;

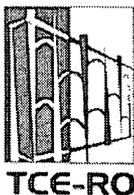
É DE PARECER que as Contas do Município de Rolim de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor César Cassol, estão em condições de merecer a reprovação pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1548/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

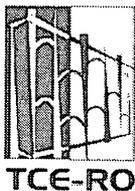
Nº 1083 1 2 16

PROCESSO-e: 1548/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTA - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE  
RESPONSÁVEIS: JOÃO ADALBERTO TESTA  
CPF N. 367.261.681-87  
PREFEITO MUNICIPAL  
ANTÔNIO SÉRGIO ADOLFO CORREIA  
CPF N. 634.802.557-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E  
ESPORTE  
MARCOS PAIVA FREITAS  
CPF N. 695.357.872-68  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, ADMINISTRAÇÃO E  
PLANEJAMENTO  
MARCLÊS MARQUES DE OLIVEIRA  
CPF N. 686.558.002-87  
DIRETOR DE CONTABILIDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LRF. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por fim precípua aferir a regular aplicação dos recursos públicos o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1548/2015

DP/SPJ

Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas formais, que inquinam apenas ressalvas às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das Contas, com ressalvas, do Município de Itapuã do Oeste, do exercício de 2014, com fulcro no art. 1B, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1B, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014- Pleno; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

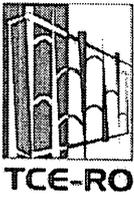
CONSIDERANDO que o Município de Itapuã do Oeste incorreu em falhas formais caracterizadas pelo não envio e/ou envio com atraso, de informações previstas em Lei e em normas emanadas deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em e estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 45,68% (quarenta e cinco, vírgula sessenta e oito por cento), da Receita Corrente Líquida - RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram somente falhas formais que não inquinam irregularidades às Contas, podendo, contudo, ressalvá-las;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1548/2015

DP/SPJ

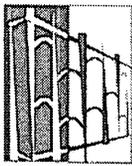
É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Itapuã do Oeste.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1595/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 2083 / 1 / 2 / 16

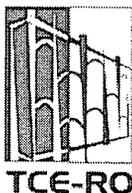
PROCESSO-e: 1595/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RESPONSÁVEIS: MAURO NAZIF RASUL  
CPF N. 701.620.007-82  
PREFEITO MUNICIPAL  
JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO  
CPF N. 168.099.632-00  
NA QUALIDADE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO  
LUIS HENRIQUE GONÇALVES  
CPF N. 341.237.842-91  
CONTADOR  
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2015 - PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GESTÃO FISCAL CUJO EXERCÍCIO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL NOS MOLDES DA LC N. 101 de 2000. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo submetida ao crivo do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-RITC-RO, tem por escopo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de/mandato, quando se aplicar à matéria.

2. In casu, evidenciou-se nas Contas do Poder Executivo de Município de Porto Velho, no exercício de 2014, corroborada pelo resultado da análise da Gestão Fiscal do Município do mesmo período, somente falhas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1595/2015  
DP/SPJ

formais, que não tem o condão de macular as presentes contas, todavia, apenas resulta na aposição de "ressalvas" às Contas prestadas.

3. Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Município de Porto Velho-RO., do exercício de 2014, com fulcro no art. 1B, VI c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Precedentes: Processo n. 1.150/2014/TCER; Decisão n. 333/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 30/2014-Pleno; Processo n. 1.176/2014/TCER; Decisão n. 386/2014-Pleno; Parecer Prévio n. 53/2014-Pleno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2e, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Velho incorreu em falhas formais caracterizadas sem quaisquer prejuízos ao exame das presentes contas e ou dano aos cofres públicos;

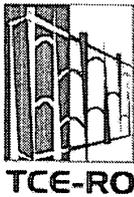
CONSIDERANDO, que em aspectos gerais a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Porto Velho ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal no exercício em exame estão enquadrados no limite estabelecido no art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, apresentando um total de 50,62%, da Receita Corrente Líquida-RCL, do mesmo período;

CONSIDERANDO o cumprimento dos índices mínimos de aplicação nas ações de educação e de saúde, bem como o cumprimento do limite de repasse ao Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, frise-se, que remanesceram somente falhas formais que não possuem o condão para macular as contas de Porto Velho, refletindo-se, apenas na aposição de ressalvas em sua aprovação;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito Municipal, estão aptas a receberem aprovação com ressalvas por parte da Augusta Câmara Municipal de Porto Velho-RO.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

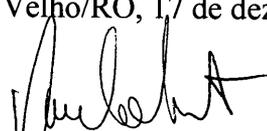
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1595/2015

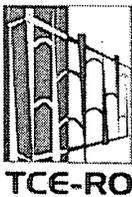
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

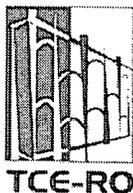
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1433/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO  
Nº 5085 de 5/12/15

PROCESSO-e: 1433/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR  
CPF N. 852.987.002-68  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS PERÍODOS DE 1º.1 A 18.8  
E DE 31.10 A 31.12.2014  
BRUNO PEREIRA DE SOUZA  
CPF N. 581009.032-04  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO PERÍODO DE 19.8 A  
30.10.2014  
CLÁUDIA ANDREIA GOMES ARAÚJO  
CPF N. 000.132.242-71  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE  
KELLY GOMES  
CPF N. 923.258.402-63  
CONTROLADORA GERAL  
MAURO REVEILLEAU JÚNIOR  
CPF N. 665.441.732-15  
CONTROLADOR INTERNO  
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL  
CPF N. 627.716.122-91  
CONTROLADORA INTERNA  
FERNANDA DE MORAIS XIMENEZ  
CPF N. 946.173.412-34  
CONTROLADORA INTERNA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 56/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentaria, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo, impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1433/2015  
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, no período de 1º.1 a 18.8 e de 31.10 a 31.12.2014, e Bruno Pereira de Souza, no período de 19.8 a 30.10.2014, na condição de Chefes do Poder Executivo, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 27,04% (vinte e sete vírgula zero quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

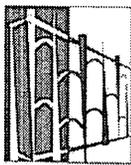
CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 70,04% (setenta vírgula zero quatro por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

Considerando que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 23,96% (vinte e três vírgula noventa e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 53,06% (cinquenta e três vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento); Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, no período de 1º.1 a 18.8 e de 31.10 a 31.12.2014, e Bruno Pereira de Souza, CPF n. 581.009.032-04, no período de 19.8 a 30.10.2014, Chefes do Poder Executivo, respectivamente, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

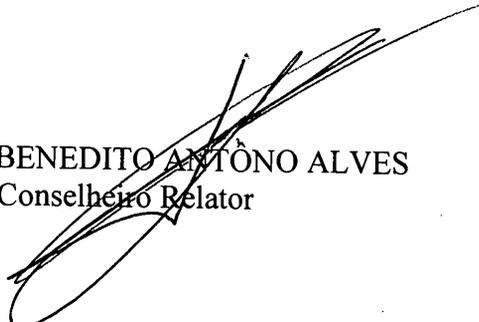
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1433/2015

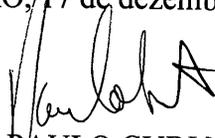
DP/SPJ

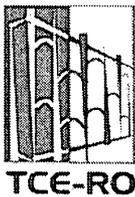
Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2015  
DP/SPJ

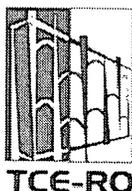
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO  
Nº 2085 de 12/12/2015

PROCESSO-e: 1488/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (1º.1 A 8.12.2014)  
CPF N. 203.400.012-91  
JOSELITÁ ARAÚJO DA SILVA  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO (9 A 31.12.2014)  
CPF N. 139.509.592-20  
DENISE MEGUMI YAMANO  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE  
CPF N. 030.022.389-70  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PARECER PRÉVIO Nº 57/2015 - PLENO

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, e Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 8.12 e 9 a 31.12.2014, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1488/2015

DP/SPJ

CONSIDERANDO a aplicação na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" de 25,19% (vinte e cinco vírgula dezenove por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na "Remuneração dos Profissionais do Magistério" de 62,14% (sessenta e dois vírgula quatorze por cento) dos recursos do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

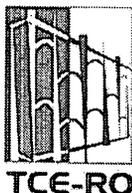
CONSIDERANDO que as aplicações nas "Ações e Serviços Públicos de Saúde" alcançaram o percentual de 23,86% (vinte e três vírgula oitenta e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, dos ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 7% (sete por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 49,47% (quarenta e nove vírgula quarenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Juan Alex Testoni, CPF n. 203.400.012-91, e Joselita Araújo da Silva, CPF n. 139.509.592-20, Chefes do Poder Executivo, nos períodos de 1º.1 a 8.12 e 9 a 31.12.2014, respectivamente, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

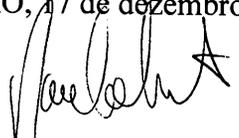
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1488/2015  
DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

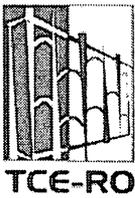
Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1414/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 3085 ES 1 / 2 / 50

PROCESSO-e: 1414/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: GISLAINE CLEMENTE  
CPF N. 298.853.638-40  
PREFEITA MUNICIPAL  
ANA NOGUEIRA TRIZOTI  
CPF N. 907.155.602-63  
CONTROLADORA INTERNA - PERÍODO: 1.1.2014 A 3.4.2014  
ERLIN RASNIEVSKI  
CPF N. 961.015.981-87  
CONTROLADORA INTERNA A PARTIR DE 4.4.2014  
ALCINA MARIA PENAFIEL SOLA  
CPF N. 407.649.319-20  
CONTADORA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 58/2015 - PLENO

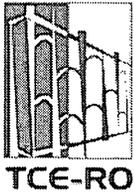
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 - Restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,06% na MDE e 76,55% no FUNDEB - valorização do magistério); à saúde (21,04%); gasto com pessoal (46,52%); e repasse ao Legislativo (6,95%).

2 - O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e financeira líquidas superavitárias.

3 - A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.

4 - Por efeito, a presente prestação de contas deve receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1414/2015  
DP/SPJ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Gislane Clemente, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

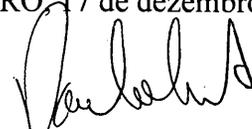
CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município, observou os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com pessoal; na saúde; e no repasse ao Legislativo, Julgo que:

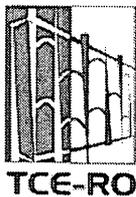
É DE PARECER que a prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita Gislane Clemente, devem ser APROVADAS COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1497/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 208 DE 12/12/15

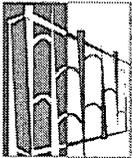
PROCESSO-e: 1497/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2014  
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE  
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA  
CPF Nº 351.093.002-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA  
CPF Nº 639.084.682-72  
CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em observância aos precedentes desta Corte de Contas, contidos nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, é premente a observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Machadinho do Oeste.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1497/2015

DP/SPJ

dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO D'OESTE evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas remanescentes conduzem e apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

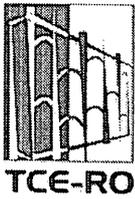
CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 29,15% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 67,10% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07; Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,35%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$1.838.481,68) equivalente a 7,00%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I); Considerando que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 49,54% (R\$25.378.737,56) da RCL (R\$51.224.300,18);

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço;

É DE PARECER que as Contas do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito MARIO ALVES DA COSTA, estão em condições de merecer Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo

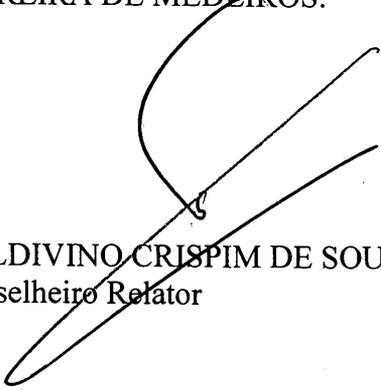


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1497/2015

DP/SPJ

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

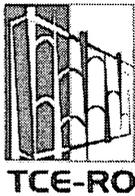


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.



PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1440/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 2085 DJ 11/12/15

PROCESSO-e: 1440/2015  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI  
CPF Nº 352.551.701-78  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

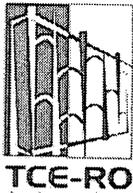
PARECER PRÉVIO Nº 60/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em observância aos precedentes desta Corte de Contas, contidos nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, é premente a observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Alto Paraíso.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – na qualidade de Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas, apresentadas pelo Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO, evidenciam a adequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, atendendo aos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1440/2015  
DP/SPJ

princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), e, ainda, em face da inexistência de irregularidades prejudiciais à apreciação das presentes contas;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de ALTO PARAÍSO, relativo ao exercício de 2014, espelhado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, guarda conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública, expressando assim os resultados da Gestão Orçamentária Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Municipal;

CONSIDERANDO que do cotejo entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, excluídos os valores relativos ao RPPS, a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$2.629.411,59 (dois milhões seiscentos e vinte e nove mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que do confronto realizado entre a Receita Prevista no orçamento (R\$33.544.728,57) e a Receita Arrecadada ao final do exercício (R\$31.165.817,36), apresentou um déficit de arrecadação da ordem de R\$2.378.911,21 (dois milhões trezentos e setenta e oito mil novecentos e onze reais e vinte e um centavos);

CONSIDERANDO o superávit financeiro do exercício anterior (R\$4.596.520,50) e o déficit verificado ao final do exercício de 2014 (R\$1.591.836,35), constata-se a existência de suficiência financeira (R\$3.004.684,15) para cobrir o déficit apontado;

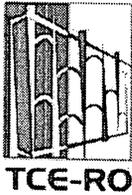
CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o equivalente a 6,99% dentro do limite máximo permitido através do Art. 29-A, inciso I, da Carta Republicana de 1.998, o qual estabelece o máximo de 7%;

CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 30,28% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que se refere à remuneração e valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 71,72% dos recursos do aludido Fundo e outras despesas 25,78%, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,23%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 53,32% (R\$ R\$15.140.228,00) da RCL (R\$28.392.416,47);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1440/2015

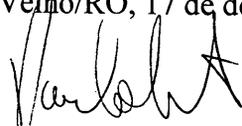
DP/SPJ

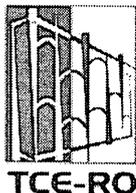
É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, estão em condições de merecer APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1530/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 3083 DE 21/2/15

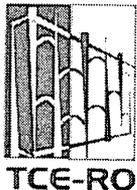
PROCESSO-E: 1530/2015  
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM/RO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RESPONSÁVEL: FÁBIO PATRÍCIO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 421.845.922-34  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c arts. 14 e 22 da Instrução Normativa nº 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais e demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. Necessidade de implementação do protesto judicial para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa, em observância aos precedentes desta Corte de Contas, contidos nas Decisões nº 212/2014-Pleno, 222/2014-Pleno.
4. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2015-TCERO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, é premente a observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, in casu, o Município de Cujubim.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor FÁBIO PATRÍCIO NETO, na qualidade de Prefeito Municipal, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1530/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

CONSIDERANDO que ao final do exercício foi constatado que a Despesa Empenhada ao final do exercício alcançou a importância de R\$26.618.211,94, enquanto que a Receita Arrecadada perfaz o montante de R\$37.069.205,47;

CONSIDERANDO o Resultado Orçamentário ao final do exercício de 2014 alcançou a importância de R\$1.889.853,71, apresentando assim um resultado superavitário;

CONSIDERANDO que, do confronto realizado entre a Receita Inicialmente Prevista (R\$31.558.773,00) e a Receita Efetivamente Arrecadada (R\$37.069.205,47), verificou-se a ocorrência de um superávit de arrecadação da ordem de R\$5.510.432,47;

Considerando que o Saldo Disponível em 31.12.2014 alcançou a importância de R\$21.803.160,65, concilia com o Saldo Disponível no registro contábil referente ao mês de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que do confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício demonstrou um Superávit Financeiro da ordem de R\$17.749.630,84;

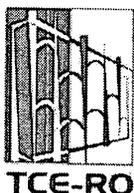
CONSIDERANDO o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Cujubim, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 30,85% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 61,69% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o cumprimento ao disposto no §5º, do art. 60, do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que as outras despesas do Fundeb (40%), a municipalidade aplicou 38,91% (R\$3.969.372,18) dos recursos recebidos, perfazendo um total gasto no FUNDEB (60% e 40%) de R\$9.970.858,24, correspondente a 97,74% dos recursos recebidos no exercício;

CONSIDERANDO que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,95%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$1.379.000,00) equivalente a 6,99%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite constitucional de 7% da receita de tributos e de transferências constatadas no exercício anterior (CF, 29-A, I);



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1530/2015

DP/SPJ

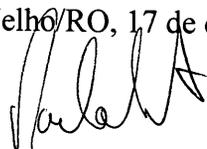
CONSIDERANDO que, do exame da gestão fiscal, constatou-se obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do Executivo (54%), tendo esses gastos representados 45,28% (R\$16.474.474,66) da RCL (R\$36.381.004,29);

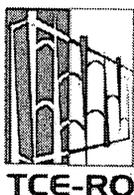
É DE PARECER que as Contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito FÁBIO PATRÍCIO NETO, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1803/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO

Nº 1081 DE 5 / 2 / 15

PROCESSO-e: 1803/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 591.002.149-49  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2015 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2014. Aumento da dívida com o IPMV, onerando os cofres do Município com o pagamento de juros. Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Determinações.

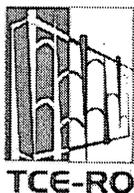
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando a prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Legislativo Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1803/2015  
DP/SPJ

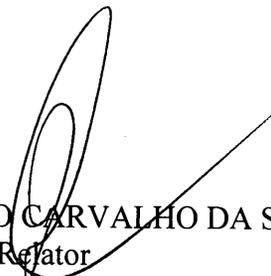
CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, todavia, o descumprimento aos artigos 37, *caput* (princípios da legalidade e da eficiência) e 195 da Constituição Federal c/c o artigo 69, § 11, da Lei Municipal nº 1.963/06, por aumentar os débitos previdenciários com o IPMV, com a geração de juros passivos ao Município, comprometendo o equilíbrio atuarial do RPPS; e

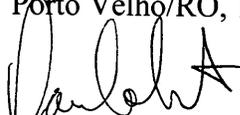
RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Pimenta Bueno, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

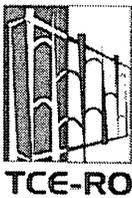
É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

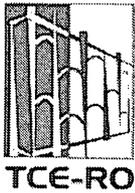
Nº 5083 DE 1 / 2 / 20

PROCESSO-e: 1818/2015  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014  
RESPONSÁVEIS: RANIERY LUIZ FABRIS  
CPF N. 420.097.582-34  
PREFEITO MUNICIPAL  
ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
CPF: 739.434.102-00  
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO INTERINA NO PERÍODO DE 29/10/2014 A 31/12/2014  
WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA  
CPF: 279.774.202-87  
ASSESSOR TÉCNICO CONTÁBIL  
SHEILA SARAIVA CUNHA E SILVA  
CPF: 663.961.582-72  
RELATOR: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 63/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE - EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 0,76%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,25% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,85%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1818/2015

DP/SPJ

- (71,38%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,15%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
  3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
  4. O Executivo repassou ao Legislativo 6,88% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 0,76%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.
  5. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

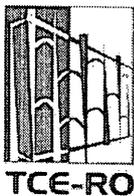
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Raniery Luiz Fabris, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 30,25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal 11.494/07, ao aplicar 71,38% da receita recebida do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,85% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1818/2015

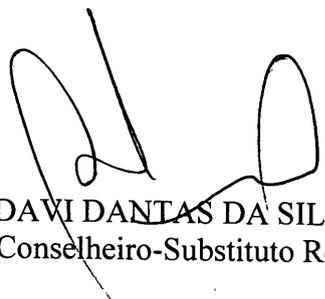
DP/SPJ

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,88% da receita arrecada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A, da Constituição Federal;

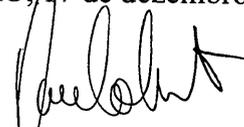
CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

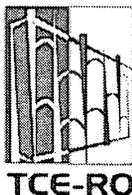
É DE PARECER que as contas do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Prefeito Raniery Luiz Fabris, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2014, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em  
exercício



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015

DP/SPJ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1033 DE 22 / 02 / 16

*[Handwritten signature]*

PROCESSO-e: 1393/2015

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEIS: SONETE DIOGO PEREIRA

CPF Nº 485.640.280-34

ELIAS CAETANO DA SILVA

CPF Nº 421.453.842-00

JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR

CPF Nº 042.321.878-63

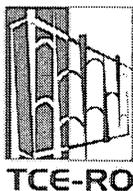
RELATOR:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM  
SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

PARECER PRÉVIO Nº 64/2015 - PLENO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE AO LEGISLATIVO ABAIXO DO FIXADO NA LOA EM 2%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO REPASSE A MENOR. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,67% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (20,95%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (69,05%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,38%).
2. Restou incontroverso que a situação orçamentária líquida foi superavitária. Há farta demonstração do equilíbrio financeiro, bem como resultado patrimonial positivo.
3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa mostrou-se insatisfatória.
4. O Executivo repassou ao Legislativo 4,76% da receita apurada no exercício anterior, observando, assim, o disposto no inciso I do art. 29-A da Carta Magna. Contudo, o valor repassado ficou abaixo do fixado na LOA em 2%. Ante a inexpressividade do valor a menor, bem como em razão de a diminuta quantia que se deixou de repassar não haver afetado o equilíbrio e a independência institucional do Poder Legislativo Municipal, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015

DP/SPJ

5. Ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de dezembro de 2015, em cumprimento ao que dispõe ao art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2014, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;

Municipal

1.1. Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo

1.1.1. Contas do Executivo Municipal

Em cumprimento ao art. 31 da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31.12.2014, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município.

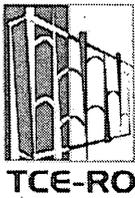
1.1.2. Competência do Chefe do Executivo Municipal

Nos termos do art. 39, X, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

1.1.3. Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e parágrafo único, do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º, do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Prefeito representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro 2014;
- A observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015

DP/SPJ

A auditoria realizada no âmbito da apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal para emissão do parecer prévio foi realizada de acordo com o Manual de Auditoria do Tribunal e os Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai). Essas normas exigem que os trabalhos de fiscalização sejam planejados e executados de modo a obter segurança razoável de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal estão livres de erros e irregularidades materialmente relevantes.

Cabe ressaltar, contudo, que as Contas do Prefeito representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades municipais dependentes do orçamento municipal.

Considerando que essas contas individuais são certificadas e julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Feitas essas ponderações, o Tribunal considera que as evidências obtidas são suficientes e adequadas para fundamentar as opiniões de auditoria que compõem o presente Parecer Prévio.

#### 1.1.4. Competência da Câmara Municipal

De acordo com o art. 12, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, é da competência exclusiva da Câmara Municipal julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito.

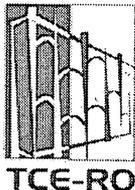
Para tanto, nos termos do art. 166, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, pelo princípio da simetria constitucional, cabe à Comissão (Permanente ou Especial) examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento da Câmara Municipal. De acordo com o art. 31, § 2º da Constituição Federal, o parecer prévio emitido pelo Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

#### 1.1.5. Parecer Prévio

1.1.5.1. Opinião sobre o relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

O relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal, exceto pelos possíveis efeitos das ressalvas consignadas na fundamentação do parecer prévio, demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

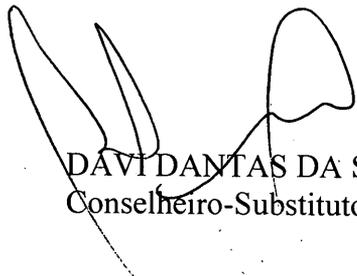
Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1393/2015  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

1.1.5.2. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria consignados na fundamentação do parecer prévio, refletem a situação patrimonial em 31/12/2014 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considera que é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2015.

  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício